

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I		
DIRETRIZES BÁSICAS	DO OBJETO	Melhoria
SEÇÃO I	Excluído	Melhoria
FINALIDADES	Excluído	Melhoria
Art. 1º. O presente Regulamento complementa, no que couber, o Estatuto do FUNDO PARANÁ DE PREVIDÊNCIA MULTIPATROCINADA, Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocিনada.	Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes, Assistidos, Beneficiários e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO, abreviadamente denominado FUNDO MAIS FUTURO, em relação ao PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI, doravante denominado PLANO JMALUCELLI.	Alteração da Razão Social da Entidade e Melhoria do texto
§ 1º. Além da complementação a que se refere o <i>caput</i> deste Artigo, o presente Regulamento	Realocado	Texto realocado para o caput com melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>dispõe sobre o Plano de Benefícios, direitos e obrigações da Patrocinadora Principal do FUNDO PARANÁ, bem como dos Participantes e Assistidos a ela vinculados.</p>		
<p>§ 2º. Nos termos do § 1º do Artigo 4º do Estatuto do FUNDO PARANÁ, o Plano de Benefícios da Patrocinadora Principal é denominado PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI, doravante denominado PLANO JMALUCELLI.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Texto realocado para o caput com melhoria</p>
<p>Art. 2º. O PLANO JMALUCELLI é constituído para promover, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, o pagamento de Benefícios de Natureza Previdenciária aos Participantes e respectivos Beneficiários vinculados à Patrocinadora Principal do FUNDO PARANÁ, bem como aos demais Participantes e Beneficiários, vinculados a outras Patrocinadoras que, mediante Convênio de Adesão, aderirem a este Plano.</p>	<p>Art. 2º. O PLANO JMALUCELLI é constituído na modalidade de Contribuição Definida para promover, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, o pagamento de Benefícios de natureza Previdenciária aos Participantes e respectivos Beneficiários que aderirem a este Plano, vinculados à Pessoa Jurídica Patrocinadora que venha a celebrar Convênio de Adesão a este Plano, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovados pelo órgão competente.</p>	<p>Melhoria de texto</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	§ 1º. Este Regulamento e o Estatuto do FUNDO MAIS FUTURO, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.	Inserido como melhoria
	§ 2º. A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	Melhoria de texto
SEÇÃO II	CAPÍTULO II	
DO GLOSSÁRIO	DAS DEFINIÇÕES	
Art. 3º. As expressões, palavras, abreviações ou siglas que se seguem, a menos que o contexto indique claramente outro sentido, terão o seguinte significado:		
I. Adesão: Momento em que o empregado da Patrocinadora inscreve-se e torna-se Participante do Plano de Benefícios;	I. Adesão: Momento em que o Empregado ou Membro da Patrocinadora se inscreve e torna-se Participante do Plano de Benefícios;	Melhoria para abranger demais membros não empregados e vinculados à patrocinadoras, em atendimento à Legislação

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>II. Administrador: Membro de Conselho Deliberativo, Diretoria, Sócio Gerente ou Dirigente da Patrocinadora;</p>	<p>Excluído</p>	<p>Texto já considerado no inciso I</p>
<p>III. Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício;</p>	<p>II. Assistido: Participante ou Beneficiário que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;</p>	<p>Melhoria</p>
<p>IV. Atuário: Profissional graduado em Ciências Atuariais, membro do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, responsável, por lei, pelo cálculo das reservas e contribuições, pelas avaliações atuariais e pelo acompanhamento da constituição das reservas do Plano;</p>	<p>III.</p>	<p>Renumerado</p>
<p>V. Autopatrocínio: Faculdade que se dá ao PARTICIPANTE, em razão da extinção do vínculo com a Patrocinadora ou, de perda total ou parcial do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, de optar por recolher CONTRIBUIÇÕES, mantendo-se vinculado ao Plano;</p>	<p>IV. Autopatrocínio: Faculdade que se dá ao Participante, em razão da extinção do vínculo com a Patrocinadora ou, de perda total ou parcial do Salário de Participação, de optar por recolher contribuições, mantendo-se vinculado a este Plano;</p>	<p>Melhoria</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>VI. Base de Cálculo: Referência ou valor tomado como base para cálculo das contribuições e para cálculo dos Benefícios do Plano;</p>	<p>V.</p>	<p>Renumerado</p>
<p>VII. Beneficiário: Pessoa indicada pelo Participante ou Assistido e inscrita no Plano, habilitada ao recebimento de Benefício;</p>	<p>VI. Beneficiário Indicado: pessoa designada pelo Participante ou Assistido, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de benefício;</p>	<p>Melhoria</p>
	<p>VII. Beneficiário Legal: pessoa física reconhecida pela Previdência Social como dependente do Participante ou do Assistido que, na ausência do Beneficiário Indicado, estará apta legalmente ao recebimento de benefício decorrente do falecimento do Participante;</p>	<p>Inclusão do beneficiário legal objetivando prever o pagamento de benefícios pelo falecimento de participante e inexistência de beneficiário indicado</p>
<p>VIII. Benefício: Valor pecuniário de caráter único, ou, de Renda Continuada temporária, devido ao Participante ou seus Beneficiários;</p>	<p>VIII. Benefício de Renda Mensal: concedido ao Participante ou aos Beneficiários, em função das contribuições acumuladas, desde que o participante conte com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, tenha rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora ou de forma antecipada por invalidez ou por morte;</p>	<p>Termo alterado com nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal. Flexibilização da elegibilidade em relação ao limite de idade para recebimento de benefício, visto não haver</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

		prejuízo para o plano ou para o participante, acrescentando a necessidade de desligamento da Patrocinadora
VIII. Benefício de Pensão: concedido em função das contribuições acumuladas aos Beneficiários Indicados pelo Participante falecido;	Excluído	Inciso excluído em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
IX. Benefício por Invalidez: Benefício de Risco, com Renda Continuada, assegurado ao Participante que for considerado inválido, calculado com base no saldo de Conta Individual;	Excluído	Inciso excluído em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
X. Benefício Previdenciário: Renda mensal e continuada a ser paga por Órgão Oficial de Previdência Social;	Excluído	Termo excluído devido inexistir vínculo dos benefícios deste Plano com a Previdência Social
XI. Benefício Programado: Benefício de Renda Continuada, de caráter facultativo, devido ao Participante que o requeira, uma vez cumpridos, integralmente, os	Excluído	Inciso excluído em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

requisitos previstos neste Plano;		
XII. Benefício Antecipado: Benefício de Renda Continuada, de caráter facultativo, devido ao Participante que o requeira, antes do Benefício Programado, uma vez cumpridos os requisitos específicos, previstos neste Plano;	Excluído	Inciso excluído em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
XIII. Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da extinção do vínculo empregatício com a Patrocinadora, <u>ocorrido antes da aquisição do direito do Benefício Programado</u> , optar por seu recebimento, em tempo futuro;	IX. Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da extinção do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por seu recebimento, em tempo futuro;	Melhoria do Texto devido a nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal e alteração da elegibilidade
XIV. Carência: período mínimo de contribuição exigido para recebimento de um benefício;	Excluído	Não há carência de contribuições para recebimento de benefícios do plano, exceto se exigido pela Seguradora para o Seguro de Renda, quando for o caso
XV. <u>Cobertura Adicional</u> de Risco: valor opcional destinado a compor o Saldo de	X. Contribuição de Risco: contribuição obrigatória mensal realizada pelo	Melhoria de texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

Conta para cobertura por morte ou invalidez de Participante Ativo, facultativamente e individualmente conveniado junto a uma Sociedade Seguradora;	Participante que “optou” pelo Seguro de Renda contratado junto a uma Sociedade Seguradora;	
XVI. Contribuição: Valor pecuniário previsto no Plano de Custeio Anual, vertido pela Patrocinadora, Participante ou Assistido, destinado ao Custeio do Plano;	XI. Contribuição Normal: contribuição mensal , prevista no Plano de Custeio Anual, realizada pela Patrocinadora, Participante ou Assistido, destinado ao Custeio do Plano;	Melhoria do Texto
XVII. Contribuição Adicional: contribuição, mensal ou eventual, de caráter facultativo, efetuada a qualquer tempo pelo Participante ou Patrocinadora;	XII. Contribuição Adicional: contribuição, mensal ou eventual, de caráter facultativo, efetuada a qualquer tempo pelo Participante, Assistido ou Patrocinadora;	Alterado a fim de possibilitar ao Assistido efetuar contribuições para majorar sua Renda Mensal
XVIII. Contribuição Normal: Contribuição mensal realizada pelo Participante e Patrocinadora para custeio do Plano conforme estabelecido anualmente no Plano de Custeio;	Excluído	Texto realocado para o inciso XI
XIX. Convênio de Adesão: Instrumento por	XIII. Convênio de Adesão: Instrumento por	Alteração da razão social da entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

meio do qual as partes, Patrocinadoras e o FUNDO PARANÁ, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de Plano de Benefícios;	meio do qual as partes, Patrocinadoras e o FUNDO MAIS FUTURO, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de Plano de Benefícios;	
XX. Cota Patrimonial: Fração do patrimônio de cobertura do PLANO JMALUCELLI, cujo valor, na data de início do Plano, equivale a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real), atualizada mensalmente pela rentabilidade do respectivo patrimônio, de acordo com cada Perfil de Investimentos.	XIV	Renumerado
XXI. Diferimento: período compreendido entre a idade atual do Participante e a idade em que o mesmo completa todas as condições para recebimento do Benefício Programado;	Excluído	Não há diferimento para recebimento de benefícios do plano, exceto se inferior a 18 anos de idade ou caso seja exigido pela Seguradora para o Seguro de Renda, quando for o caso
XXII. Direito Acumulado: Valor correspondente ao Saldo de Conta Individual para Benefícios, formado por Contribuição Normal e Adicional do	XV	Renumerado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

Participante e Patrocinadora, acrescidos, quando for o caso, de valores portados;		
XXIII. Elegibilidade: <u>Processo</u> de <u>cumprimento dos</u> requisitos estabelecidos no Plano de Benefícios, necessários à obtenção de cada benefício oferecido pelo respectivo Plano;	XVI. Elegibilidade: requisitos estabelecidos no Plano de Benefícios, necessários para obtenção de Benefício ou Institutos oferecidos pelo respectivo Plano;	Melhoria do texto
XXIV. Elegível: Participante ou Beneficiário que reúne as condições estabelecidas no Plano de Benefícios, necessárias ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para recebimento de benefício;	Excluído	Texto já contemplado no Inciso XVI
XXV. Estatuto: Instrumento aprovado pelos órgãos competentes em que constam as regras básicas e gerais definidoras da constituição e funcionamento do FUNDO PARANÁ;	XVII. Estatuto: Instrumento aprovado pelos órgãos competentes em que constam as regras básicas e gerais definidoras da constituição e funcionamento do FUNDO MAIS FUTURO ;	
XXVI. Evento: Termo que define a ocorrência de um fato gerador de benefício de risco,	Excluído	Melhoria – termo considerado desnecessário

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>ou o cumprimento de um requisito necessário ao adimplemento da elegibilidade a um benefício;</p>		
<p>XXVII. Extinção do Vínculo: Refere-se à Rescisão do Contrato de Trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou o afastamento definitivo do <u>Administrador</u>, em decorrência de pedido de desligamento ou de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução;</p>	<p>XVIII. Extinção do Vínculo: Refere-se à Rescisão do Contrato de Trabalho do Participante ou afastamento definitivo da Patrocinadora em decorrência de pedido de desligamento, demissão, renúncia ou término de mandato sem recondução;</p>	<p>Melhoria do texto</p>
<p>XXVIII. FUNDO PARANÁ: Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pelo <u>Paraná Banco S/A</u>, sob a forma de sociedade civil, com autonomia administrativa e financeira, qualificada, nos termos da Lei <u>Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001</u>, de: MULTIPLANO, quanto aos Planos de Benefícios que administra; e MULTIPATROCINADA: quanto aos Patrocinadores e Instituidores, com a</p>	<p>Excluído</p>	<p>Inciso excluído por se tratar de matéria do Estatuto</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

<p>finalidade de, observada a legislação pertinente e respectivos Regulamentos, instituir e administrar Planos de Benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a empregados de Patrocinadoras e associados de Instituidores, que mediante Convênios de Adesão, a ele aderirem;</p>		
	<p>XIX. Fator de Renda: fator utilizado para transformar o Saldo de Conta do Participante em renda mensal, de acordo com prazo e taxa de juros do Plano;</p>	<p>Inclusão como melhoria</p>
	<p>XX. Herdeiro Legal: pessoa ou grupo de pessoas legalmente habilitadas para recebimento de recursos financeiros do Participante falecido;</p>	<p>Inclusão do Herdeiro Legal para melhor entendimento do pagamento de recursos quando não há beneficiário indicado ou legal</p>
<p>XXIX. INPC-IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;</p>	<p>XXI</p>	<p>Renumerado</p>
<p>XXX. Institutos: Termos referenciais aos eventos relacionados ao Autopatrocínio,</p>	<p>XXII.</p>	<p>Renumerado</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido - BPD e Resgate;		
XXXI. Órgão Oficial de Previdência: Órgão governamental responsável pela gestão da Previdência Social do Regime Geral de Previdência: INSS ou de Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios;	Excluído	Termo excluído devido inexistir vínculo dos benefícios deste Plano com a Previdência Social
XXXII. Parecer Atuarial: Documento elaborado pelo Atuário, certificando o nível de reservas e situação financeiro-atuarial do Plano. Quando decorrente de uma avaliação atuarial, deve constar o custo do Plano avaliado e sua expectativa de evolução futura, as causas de superávit ou déficit, com indicação de possíveis soluções para equacionamento ou destinação, bem como ocasionais mudanças de hipóteses ou métodos atuariais e suas justificativas;	XXIII. Parecer Atuarial: Documento elaborado pelo Atuário, certificando o nível de reservas e situação financeiro-atuarial do Plano e quando decorrente de uma avaliação atuarial, deve constar o custo do Plano avaliado e sua expectativa de evolução futura, bem como ocasionais mudanças de hipóteses atuariais e suas justificativas;	Melhoria do texto por se tratar de plano de contribuição definida
	XXIV. Participante: pessoa física vinculada à Patrocinadora do PLANO	Inciso inserido como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	JMALUCELLI, que aderir a este Plano, ou em caso de desligamento da Patrocinadora que tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;	
XXXIII. Participante Ativo: Empregado de Patrocinadora que, voluntariamente inscrito no Plano, não se encontre em gozo de quaisquer dos benefícios nele previstos;	XXV. Participante Ativo: pessoa vinculada à Patrocinadora que, voluntariamente inscrito no Plano, esteja realizando contribuições normais ao plano e não se encontre em gozo de quaisquer dos benefícios nele previstos;	Melhoria de texto
	XXVI. Participante Desligado com Saldo: Participante que tenha solicitado desligamento deste Plano e não tenha efetuado resgate do Saldo de Conta;	Inciso inserido a fim de classificar e organizar operacionalmente os saldos de participantes que ainda estão com saldo remanescente por algum motivo
XXXIV. Participante Vinculado: Participante do Plano que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;	XXVII	Renumerado
XXXV. Participante em Autopatrocínio: Participante do Plano que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício ou de perda total ou parcial da remuneração	XXVIII	Renumerado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

recebida, base do Salário de Participação, tenha optado por continuar contribuindo para o Plano, conforme disposto neste Regulamento;		
XXVI. Participante Suspenso: Participante Ativo que suspender ou deixar de recolher temporariamente as contribuições para este Plano, sem afetar o direito aos benefícios e institutos deste Plano, exceto as contribuições para Cobertura Adicional de Risco, que caso sejam também suspensas, ocasionarão a perda do direito à Cobertura Adicional de Risco em caso de morte ou invalidez;	XXIX. Participante Suspenso: Participante Ativo que suspender ou deixar de recolher temporariamente as contribuições para este Plano, sem afetar o direito aos benefícios e institutos deste Plano, exceto as contribuições para o Seguro de Renda , que caso sejam também suspensas, ocasionarão a perda do direito ao Seguro de Renda em caso de morte ou invalidez;	Melhoria – alteração da nomenclatura do Seguro de Risco para Seguro de Renda
XXVII. Patrocinadora: Empresa que, nos termos de Convênio de Adesão, tenha aderido ao Plano de Benefícios JMALUCELLI, para cujo custeio, sob a forma de Patrocínio, verte Contribuição;	XXX	Renumerado
XXVIII. Pensionista: Beneficiário que, em decorrência do falecimento do	Excluído	Inciso excluído devido a nova denominação e unificação dos benefícios Programado,

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

Participante ou Assistido, recebe Benefício de Renda Continuada;		Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
XXXIX. Perfil de Investimento: é a forma de aplicação financeira do Saldo de Conta do participante, conforme sua opção, considerando as possibilidades de investimentos definidas anualmente na política de investimentos;	XXXI	Renumerado
XL. Plano de Benefícios: Parte integrante do Regulamento, na qual constam as regras definidoras da constituição, financiamento, concessão e manutenção de benefícios de caráter previdenciário, destinados à totalidade dos Participantes e Assistidos inscritos;	XXXII	Renumerado
XLI. Plano de Custeio: Parte integrante do Regulamento onde consta, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos competentes, o nível de contribuição das Patrocinadoras,	XXXIII	Renumerado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

Participantes e Assistidos, necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, revisto com periodicidade mínima anual;		
XLII. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu Saldo de Conta Individual para Benefícios para outro Plano de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar autorizada a operar Plano de Benefícios de Previdência Complementar;	XXXIV	Renumerado
XLIII. Previdência Social Oficial: Sistema Nacional de Previdência, mantido pelo Governo Federal ou Sistemas Próprios de Previdência, mantidos pelo Governo Federal, por Estados ou Municípios;	Excluído	Inciso excluído devido os benefícios deste Plano não estarem vinculados aos benefícios da Previdência Social
XLIV. Recurso Portado: Valor equivalente aos recursos transferidos entre Planos de Benefícios, correspondente ao direito	XXXV	Renumerado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

acumulado no Plano de origem;		
XLV. Renda: Série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, efetuados ao Assistido;	XXXVI. Renda Mensal em Percentual: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários, calculado na data da concessão, com base no Saldo de Conta do Participante e na taxa percentual desta opção de renda, com reajuste mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, pago até a extinção do Saldo de Conta;	Alteração para melhor entendimento do modelo CD em relação a opção da forma de recebimento do benefício
	XXXVII. Renda Mensal por Prazo Certo: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários, recalculado mensalmente com base no Saldo de Conta, taxa de juros aplicada ao Plano e no prazo de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário;	Inclusão para melhor entendimento do modelo CD em relação a opção da forma de recebimento do benefício
	XXXVIII. Renda Mensal de Valor Escolhido: valor escolhido pelo Participante ou Beneficiário, pago mensalmente até a extinção do saldo de conta, com reajuste mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;	Inclusão para melhor entendimento do modelo CD em relação a opção da forma de recebimento do benefício

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>XLVI. Rentabilidade do Patrimônio: <u>Taxa de</u> retorno dos investimentos feitos com os recursos do Plano, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente, de acordo com a modalidade de cada Perfil de Investimentos;</p>	<p>XXXIX. Rentabilidade do Patrimônio: retorno dos investimentos feitos com os recursos do Plano, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente, de acordo com a modalidade de cada Perfil de Investimentos;</p>	<p>Alteração e melhoria do texto com exclusão do termo “mensalmente” visando a breve implantação da cota diária</p>
<p>XLVII. Resgate: Instituto pelo qual se faculta ao Participante requerer a devolução das contribuições vertidas ao respectivo Plano;</p>	<p>XL. Resgate: Instituto que faculta ao Participante o resgate do seu saldo de conta, a ser exercido pelo seu desligamento do PLANO JMALUCELLI, observado os critérios para resgate de contribuições vertidas pela Patrocinadora;</p>	<p>Melhoria do texto</p>
<p>XLVIII. Salário de Participação: Valor adotado como base para o cálculo das Contribuições das Patrocinadoras e Participantes, estabelecidas no Plano de Custeio anual;</p>	<p>XLI.</p>	<p>Renumerado</p>
	<p>XLII. Saldo de Conta: conta formada por contribuições do Participante, Assistido e</p>	<p>Realocado dos incisos LI e LII com melhoria do texto e ajuste devido a possibilidade de Assistido contribuir para aumento de sua</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	Patrocinadora, incluindo recursos de eventuais portabilidades, acrescidas dos rendimentos financeiros líquidos, decorrentes das aplicações dos recursos, destinado ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento ou do direito acumulado em caso do Participante exercer o instituto de portabilidade ou de resgate, observado os critérios para resgate de contribuições vertidas pela Patrocinadora;	renda mensal Renumerado
XLIX. Seguro de Risco: valor opcional destinado a compor o Saldo de Conta para cobertura por morte ou invalidez de Participante Ativo, facultativamente e individualmente conveniado junto a uma Sociedade Seguradora.	XLIII. Seguro de Renda : valor opcional destinado a compor o Saldo de Conta para cobertura por morte, invalidez ou sobrevivência de Participante, facultativamente e individualmente, junto a uma Sociedade Seguradora contratada ;	Alteração do texto devido a inserção do seguro por sobrevivência no Plano Alteração da expressão “Seguro de Risco” para “Seguro de Renda” e melhoria do texto Renumerado
L. Saldo de Conta Individual para Benefícios: Valor resultante das contribuições vertidas pelo Participante, inclusive valores portados, e respectiva Patrocinadora, acumulados na Conta Individual, distribuídas em subcontas do Participante e Patrocinadora, a ser	Realocado	Realocado para o Inciso XLI

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>utilizado, nos termos do Regulamento, como base de cálculo dos benefícios ou de apuração do direito acumulado do Participante, nos casos de benefício proporcional diferido ou de portabilidade, conforme definido para cada caso;</p>		
<p>LI. Saldo de Conta Individual para Resgate: Valor resultante das contribuições vertidas pelo Participante, acumuladas nas subcontas do Participante, acrescido das contribuições vertidas pela Patrocinadora, observados os critérios de cálculo do valor de resgate, conforme definido neste Regulamento;</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o Inciso XLI</p>
<p>LII. Termo de Opção no Desligamento: Documento pelo qual o Participante formaliza sua opção pelos Institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate;</p>	<p>XLIV.</p>	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

LIII. Unidade Previdenciária (UP): Unidade Monetária estabelecida para definir as faixas salariais destinadas ao escalonamento das contribuições, bem como para definir o limite mínimo para concessão de renda mensal.	XLV. Unidade Previdenciária (UP): Unidade Monetária estabelecida pelo Plano para definir as faixas salariais destinadas ao escalonamento das contribuições, bem como o valor da renda mensal mínima ou o pagamento à vista do Saldo de Conta.	Melhoria do texto
CAPITULO II	CAPÍTULO III	Renumerado
DOS MEMBROS E DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E SAÍDA DO PLANO	DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Melhoria
SEÇÃO I	SEÇÃO I	
DOS MEMBROS		
Art. 4º. Integram o PLANO JMALUCELLI as seguintes categorias de membros:	Art. 4º. Integram o PLANO JMALUCELLI as seguintes categorias de membros:	
I. Patrocinadora Principal, assim considerado, nos termos do Estatuto do FUNDO PARANÁ, o PARANÁ	I. Patrocinadora Principal, assim considerado, nos termos do Estatuto do FUNDO MAIS FUTURO , o PARANÁ BANCO S/A;	Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

BANCO S/A;		
II. Patrocinadoras, assim consideradas as pessoas jurídicas, empresas que, mediante Convênio de Adesão, venham a aderir ao PLANO JMALUCELLI;		
III. Participantes ativos, assim considerados os empregados e dirigentes das Patrocinadoras que, mediante opção, aderirem ao PLANO JMALUCELLI, bem como o ex-empregado ou empregado com contrato suspenso na Patrocinadora que, nos termos deste Regulamento, tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, e também, o empregado com status suspenso junto ao Plano;	III. Participante ativo, assim considerado o empregado, bem como aquele com contrato suspenso, e demais pessoas físicas vinculadas às Patrocinadoras que, mediante opção, aderirem ao PLANO JMALUCELLI, bem como o ex-empregado da Patrocinadora que, nos termos deste Regulamento, tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, e também, o empregado com status suspenso junto ao Plano;	Melhoria
	IV. Participante Autopatrocinado, o participante que, desligado da Patrocinadora ou com perda total ou parcial da remuneração, dentro do prazo	Inciso inserido objetivando esclarecer o status do participante Autopatrocinado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	estabelecido opte por manter suas contribuições ao PLANO JMALUCELLI;	
	V. Participante Suspenso, o participante Ativo ou Autopatrocinado que suspender temporariamente suas contribuições ao PLANO JMALUCELLI;	Inciso inserido objetivando esclarecer o status do participante que suspender suas contribuições
	VI. Participante Vinculado, o participante que, desligado da Patrocinadora, opte por manter vínculo ao PLANO JMALUCELLI através do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou dentro do prazo estabelecido do desligamento não se manifeste pelos Institutos do Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate;	Inciso inserido objetivando esclarecer o status do participante vinculado pelo instituto do BPD
	VII. Participante Desligado com Saldo, o participante que requereu cancelamento da sua inscrição neste Plano e não rompeu o vínculo com Patrocinadora ou caso tenha rompido vínculo não tenha efetuado ainda o resgate;	
IV. Assistidos, assim considerados, o Participante ou o Beneficiário em gozo	VIII	Renumerado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

de benefício do PLANO JMALUCELLI;		
V. Beneficiários, assim considerados aqueles que, nos termos fixados neste Regulamento, forem indicados pelos Participantes, para percepção dos benefícios nele previsto.	IX	Renumerado
SEÇÃO II		
DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO	DA CONDIÇÃO DE INSCRIÇÃO	
Art. 5º. A inscrição de Patrocinadoras ao PLANO JMALUCELLI far-se-á mediante celebração de Convênio de Adesão entre o FUNDO PARANÁ e as Patrocinadoras, com observância das disposições <u>contidas no Estatuto do FUNDO PARANÁ</u> e neste Regulamento.	Art. 5º. A inscrição de Patrocinadora ao PLANO JMALUCELLI far-se-á mediante celebração de Convênio de Adesão entre o FUNDO MAIS FUTURO e a Patrocinadora, com observância das disposições contidas neste Regulamento e aprovação pelo órgão Governamental competente.	Melhoria do texto e alteração da Razão Social da Entidade
Parágrafo Único. A formalização do Convênio de Adesão estará condicionada à	Parágrafo Único. A formalização do Convênio de Adesão estará condicionada à	Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

aprovação do Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ.	aprovação do Conselho Deliberativo do FUNDO MAIS FUTURO.	
Art. 6º. A inscrição do Participante estará condicionada à homologação de sua inscrição pelo FUNDO PARANÁ.	Art. 6º. A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pelo FUNDO MAIS FUTURO.	Melhoria do texto alteração da Razão Social da Entidade
§ 1º. Com a homologação da inscrição, o requerente assumirá a condição de Participante, e a manutenção dessa qualidade é condição indispensável para a percepção de qualquer benefício assegurado por este Plano.	§ 1º. A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.	Melhoria do texto
§ 2º. Ao requerer sua inscrição, o Participante dará autorização, quando for o caso, para que suas contribuições sejam descontadas, em folha de pagamento, pela Patrocinadora.		
Art. 7º. A inscrição de Beneficiários será feita mediante declaração do Participante, no ato de seu pedido de inscrição ou posteriormente, a qualquer tempo, a qual deverá ser homologada por membro da Diretoria Executiva do FUNDO PARANÁ.	Art. 7º. Será considerado inscrito como Beneficiário Indicado, aquele formalmente indicado pelo Participante no ato de seu pedido de inscrição ou a qualquer tempo.	Melhoria de texto
§ 1º. Será considerado inscrito como Beneficiário Indicado, aquele formalmente	Realocado	Texto realocado para o caput como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

designado pelo Participante no ato de seu pedido de inscrição ou a qualquer tempo.		
§ 2º. Na inexistência desta indicação, serão considerados os Beneficiários Legais, prioritariamente aqueles reconhecidos pela Previdência Social <u>Oficial</u> , da mesma forma, ou outra por decisão judicial.	§ 1º. Na inexistência desta indicação, serão considerados os Beneficiários Legais, prioritariamente aqueles reconhecidos pela Previdência Social, da mesma forma, ou por decisão judicial.	Melhoria de texto
§ 3º. Inexistindo Beneficiário Indicado ou Legal, o valor correspondente acumulado pelo Participante, conforme estabelecido neste Regulamento será pago ao(s) Herdeiro(s) Legal(is) do Participante conforme decisão judicial.	§ 2º. Inexistindo Beneficiário Indicado ou Legal, o valor correspondente acumulado pelo Participante, conforme estabelecido neste Regulamento será pago aos Herdeiros Legais do Participante conforme inventário judicial ou extrajudicial .	Melhoria de Texto
§ 4º. O Participante poderá, a qualquer tempo, indicar mediante comunicação feita por escrito, a proporção percentual do Saldo de Conta para pagamento do benefício aos Beneficiários Indicados.	§ 3º. O Participante poderá, a qualquer tempo, indicar mediante formalização , a proporção percentual do Saldo de Conta para pagamento do benefício aos Beneficiários Indicados.	Alteração objetivando permitir a operacionalização por meios digitais
§ 5º. O FUNDO PARANÁ não estará obrigado à concessão de benefícios a Beneficiários não especificados formalmente pelo Participante neste Plano, ainda que como tais tenham sido	Excluído	Texto excluído devido conflitar com o texto do § 2º deste artigo

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

considerados por Órgão Oficial de Previdência.		
SEÇÃO III		
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO		
Art. 8º. Será cancelada a inscrição do Participante que:	Art. 8º. Perderá a condição de Participante aquele que:	Melhoria
I. A requerer formalmente junto ao FUNDO PARANÁ;	I. Requerer o cancelamento;	Melhoria
II. Solicitar o Resgate ou a Portabilidade nos termos deste Regulamento;	II. Falecer;	Melhoria Realocado do inciso III
III. Falecer ou tiver morte presumida, declarada judicialmente.	Realocado	Melhoria Realocado do inciso II
	III. Tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;	Inserido como melhoria
	IV. Exercer a Portabilidade ou Resgate total nos termos deste Regulamento.	Melhoria Realocado do inciso II
§ 1º. Ressalvado os casos de morte, o	Realocado	Realocado para o § 2º

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

cancelamento da inscrição do Participante importa no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.		
	<p>§ 1º. O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos neste Regulamento, desde que tenha rompido seu vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p>	Inserido como melhoria
	<p>§ 2º. Cancelada a inscrição do Participante, cessará automaticamente o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.</p>	Realocado do § 1º com melhoria
<p>§ 2º. O atraso ou suspensão temporária de contribuições para o Plano não ocasiona o cancelamento do Participante neste Plano, porém o atraso ou suspensão de contribuições para Cobertura Adicional de Risco ocasionará a perda do direito à Cobertura Adicional de Risco em caso de morte ou invalidez.</p>	<p>§ 3º. O atraso ou suspensão temporária de contribuições para o Plano não ocasiona o cancelamento do Participante neste Plano, porém o atraso ou suspensão de contribuições para o Seguro de Renda ocasionará a perda do direito ao Seguro de Renda em caso de morte ou invalidez.</p>	Melhoria do texto e alteração da denominação da Cobertura Adicional de Risco para o Seguro de Renda

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>Art. 9º. Será cancelada a inscrição de Beneficiário pelo seu falecimento ou por vontade do Participante, mediante solicitação formal <u>ou alteração de Beneficiários.</u></p>	<p>§ 4º. Será cancelada a inscrição de Beneficiário pelo seu falecimento ou por vontade do Participante, mediante solicitação formal.</p>	<p>Artigo e texto alterado para § como melhoria</p>
<p>Art. 10. A Patrocinadora poderá, de acordo com a legislação em vigor, mediante decisão que estipule as respectivas condições, retirar-se do PLANO JMALUCELLI.</p>	<p>Art. 9º. A Patrocinadora poderá retirar-se do PLANO JMALUCELLI, de acordo com a legislação em vigor e condições estabelecidas no Convênio de Adesão.</p>	<p>Renumerado e texto alterado como melhoria</p>
<p>Parágrafo Único. A retirada de que trata este Artigo deverá ser homologada pelo Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ e pelo Órgão Governamental Competente.</p>	<p>Parágrafo Único. A retirada de que trata este Artigo deverá ser homologada pelo Conselho Deliberativo do FUNDO MAIS FUTURO e pelo Órgão Governamental Competente.</p>	<p>Alteração da Razão Social da Entidade</p>
<p>Art. 11. Em caso de retirada do PLANO JMALUCELLI, nenhuma Contribuição Adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes a ela vinculados, sendo que o Saldo das Contas Individuais para Benefícios, depois de tomadas as devidas providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído pelo FUNDO</p>	<p>Excluído</p>	<p>Artigo excluído devido as condições e procedimentos para retirada de Patrocínio estarem previstas na legislação</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

PARANÁ aos Participantes e Assistidos do PLANO JMALUCELLI, em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado e aprovado pelo Órgão Governamental Competente.		
SEÇÃO IV		
DA MANUTENÇÃO DO PARTICIPANTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS	DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	
Art. 12. Para manutenção da condição de participação serão admitidas as seguintes categorias:	Art. 10º. O Participante poderá manter a inscrição neste Plano em condições especiais numa das seguintes situações:	Melhoria do texto
I. Participante Autopatrocinado: assim considerado o participante que por ocasião da cessação de seu vínculo <u>empregatício</u> ou de perda total ou parcial da remuneração recebida, base do Salário de Participação, tenha optado por permanecer, nas condições descritas no Artigo 38 deste Regulamento, como Participante, mantendo, desta forma, a cobertura de todos os benefícios previstos	I. Participante Autopatrocinado: assim considerado o participante que por ocasião da cessação de seu vínculo ou de perda total ou parcial da remuneração recebida, base do Salário de Participação, tenha optado por permanecer, nas condições descritas no Artigo 34 deste Regulamento, como Participante, mantendo, desta forma, a cobertura de todos os benefícios previstos neste Plano;	Correção de remissão e exclusão do termo “empregatício”, tendo em vista a abrangência de outras formas de vínculo com a Patrocinadora

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

neste Plano;		
II. Participante Vinculado: O ex-empregado da Patrocinadora que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme descrito no Artigo 41 deste Regulamento.	II. Participante Vinculado: o participante que por ocasião da cessação de seu vínculo com a Patrocinadora tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme descrito no Artigo 37 deste Regulamento.	Correção de remissão e melhoria
III. Participante Suspenso: Caso opte por suspender temporariamente suas contribuições.	III. Participante Suspenso: o participante Ativo ou Autopatrocinado, caso opte por suspender temporariamente suas contribuições.	Melhoria do texto
§ 1º. O Participante Autopatrocinado que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador, que tiver sua inscrição cancelada e não manifeste opção por um dos institutos do Capítulo VI, tornar-se-á automaticamente um Participante Vinculado.	§ 1º. O Participante Autopatrocinado que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador, que tiver sua inscrição cancelada e não manifeste opção por um dos institutos do CAPÍTULO IX , tornar-se-á automaticamente um Participante Vinculado.	Ajuste remissão
§ 2º. Caso o Participante Autopatrocinado ou Vinculado venha a reingressar em qualquer Patrocinadora, este poderá reativar o seu Saldo de Conta Individual para Benefícios tornando-se, novamente, com este ato, Participante Ativo.		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

§ 3º. Caso o Participante tenha sua inscrição cancelada pelo motivo estabelecido no Inciso I, do Artigo 8º deste regulamento, o mesmo poderá utilizar o valor de direito do resgate como aporte inicial em nova inscrição no plano, retornando, com este ato, para a categoria de Participante Ativo.		
§ 4º. O reingresso como Participante Ativo estará condicionado à homologação de uma nova inscrição pelo FUNDO PARANÁ e condições estabelecidas no Artigo 6º deste Regulamento.	§ 4º. O reingresso como Participante Ativo estará condicionado à homologação de uma nova inscrição pelo FUNDO MAIS FUTURO e condições estabelecidas no Artigo 6º deste Regulamento.	Alteração da Razão Social da Entidade
CAPÍTULO III	CAPÍTULO IV	
DOS BENEFÍCIOS	Excluído	Melhoria
SEÇÃO I		
IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS	DOS BENEFÍCIOS	Melhoria
Art. 13. Os Benefícios instituídos para o	Art. 11. O Benefício do PLANO	Artigo alterado em função da nova

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

PLANO JMALUCELLI são:	JMALUCELLI para os Participantes e Beneficiários corresponde ao Benefício de Renda Mensal.	denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
I. Quanto aos Participantes:	Excluído	Inciso excluído em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
a) Benefício Programado;	Excluído	Alínea excluída em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
b) Benefício Antecipado;	Excluído	Alínea excluída em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
c) Benefício Proporcional Diferido;	Excluído	Alínea excluída em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

		Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
d) Benefício por Invalidez;	Excluído	Alínea excluída em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
e) Abono Anual.	Excluído	Alínea excluída em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
II. Quanto aos Beneficiários:	Excluído	Inciso excluído em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
a) Pensão por Morte;	Excluído	Alínea excluída em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

b) Abono Anual;	Excluído	Alínea excluída em função da nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal
§ 1º. A inscrição do Participante e Beneficiários é condição indispensável para o recebimento de qualquer benefício do PLANO JMALUCELLI.	Excluído	Exclusão devido texto já estar contemplado no Art. 6º, § 1º
§ 2º. Para obtenção dos Benefícios previstos neste Regulamento, é necessária formalização, junto ao FUNDO PARANÁ, do respectivo requerimento pelo Participante ou Beneficiário.	Parágrafo Único. Para obtenção do Benefício de Renda Mensal é necessária formalização, junto ao FUNDO MAIS FUTURO, do respectivo requerimento pelo Participante ou Beneficiário.	Alteração da Razão Social da Entidade Melhoria em função da nova denominação do Benefício de Renda Mensal
SEÇÃO II		
DO BENEFÍCIO PROGRAMADO	DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL	Alteração em função da nova denominação do Benefício de Renda Mensal
Art. 14. O Benefício Programado será devido ao Participante que, cumulativamente, satisfaça as seguintes condições:	Art. 12. O Participante será elegível ao Benefício de Renda Mensal desde que conte com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, tenha rescindido o contrato de trabalho	Alteração em função da nova denominação do Benefício de Renda Mensal mantendo a exigência de desligamento da Patrocinadora

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	com a Patrocinadora ou de forma antecipada por invalidez ou por morte.	
I. Tenha rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora;	Excluído	Texto alterado devido sendo em vista não existir prejuízo para o plano ou participante a sua permanência na patrocinadora
II. Conte com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	Realocado	Texto alterado e realocado para o caput deste artigo
	§ 1º. O participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela Previdência Social ou por médico indicado pelo FUNDO MAIS FUTURO poderá requerer o Benefício de Renda Mensal prevista no caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao plano.	Art. 17, § 1º e 2º realocado e alterado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	§ 2º. Em caso de o Participante referido no parágrafo anterior ser optante da contribuição do Seguro de Renda, a comprovação da invalidez dependerá das disposições contratuais constantes da apólice da Sociedade Seguradora contratada.	§ 4º do Art. 17 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte Alteração do termo “Risco” para “Renda” Melhoria de texto
	§ 3º. Ocorrendo o falecimento do Participante ou Assistido, o Benefício de Renda Mensal será devido aos Beneficiários definidos no Artigo 7º deste Regulamento, calculada a partir do Saldo de Conta	Art. 18 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	existente no último dia do mês do falecimento e revertido em favor destes Beneficiários, respeitado o percentual de cada um, indicado pelo Participante.	
	§ 4º. Em caso de apresentação de novos Beneficiários, sob determinação judicial, processar-se-á novo cálculo sobre o Saldo de Conta remanescente, com novo rateio do Benefício de Renda Mensal , considerando a nova composição de Beneficiários, desconsiderando-se quaisquer pagamentos retroativos.	Art. 19, § 1º realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	§ 5º. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda paga a Beneficiário em virtude de sua morte, o Saldo de Conta remanescente relativo ao Beneficiário falecido será paga na forma indicada pelo Participante falecido ou, na falta de indicação deste, terá novo rateio proporcional entre os beneficiários restantes do Participante falecido, ou ainda, na inexistência de demais beneficiários , será pago, aos Herdeiros Legais do participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Art. 19, § 2º alterado e realocado com complemento do texto devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte, com melhoria de entendimento a quem se destina o Saldo decorrente do falecimento de um beneficiário
	§ 6º. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos	Inserido como melhoria de entendimento a quem se destina o Saldo decorrente do

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	Herdeiros Legais do Participante, conforme definidos na lei civil.	falecimento de um beneficiário
	§ 7º. Na inexistência de Beneficiário Indicado ou Herdeiro Legal , o Saldo de Conta remanescente será revertido em favor do Fundo Previdenciário específico e, se não requerido no prazo de 5 (cinco) anos, poderá ser utilizado em benefício dos demais Participantes.	Parágrafo inserido como melhoria na destinação de recursos devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte –de texto
	§ 8º. O Participante ou Assistido, deve indicar os Beneficiários aptos ao recebimento do Saldo de Conta, ao requererem o benefício de Renda Mensal, bem como a reversão do benefício a novos Beneficiários para recebimento do Saldo de Conta remanescente em caso de falecimento do beneficiário.	Parágrafo inserido a fim de esclarecer a necessidade de indicação de beneficiários, complementando entendimento para quem se destina o Saldo decorrente do falecimento de um beneficiário referido no §5º acima
Parágrafo Único. O Benefício Programado de Renda Normal consistirá em uma Renda mensal, com valor calculado na forma que dispõe o Artigo 29 deste Regulamento, que será pago mensalmente e terá, como marco inicial de pagamento, o mês subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.	Art. 13. O Benefício de Renda Mensal consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário , por uma das opções previstas no Artigo 14 deste Regulamento.	Parágrafo alterado para artigo devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	Art. 14. O Participante ou Beneficiário que adquirir o direito de recebimento do Benefício	Art. 29 alterado e realocado devido a unificação dos benefícios Programado por

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	Renda Mensal deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	idade, por Invalidez e por Morte
	I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta do Participante, pelo prazo de recebimento de no mínimo 5 (cinco) anos;	Inciso I do Art. 29 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	II. Renda mensal equivalente a um percentual escolhido pelo participante aplicado em seu Saldo de Conta;	Inciso II do Art. 29 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	III. Renda mensal equivalente a um valor escolhido pelo Participante.	Inciso inserido como melhoria a fim proporcionar mais uma forma de recebimento de renda mensal
	§ 1º. A renda mensal referida no Inciso I deste Artigo será obtida pela aplicação do Fator de Renda no Saldo de Conta, conforme disposto no § 1º do Artigo 19 .	§ 3º do Art. 29 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	§ 2º. A renda mensal referida no Inciso II deste Artigo será obtida pela aplicação do Percentual escolhido pelo Participante no Saldo de Conta, observado o prazo mínimo estimado de recebimento da renda conforme disposto no § 3º do Artigo 19 .	§ 4º do Art. 29 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	§ 3º. O valor da renda mensal referida no Inciso III deste Artigo será escolhido pelo participante, observado o prazo mínimo estimado de recebimento da renda conforme disposto no § 4º do Artigo 19.	§ inserido complementando o Inciso I inserido a fim proporcionar mais uma forma de recebimento de renda mensal
	SEÇÃO III	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

	DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL	
	Art. 15. O Benefício de Renda Mensal previsto neste Regulamento será calculado com base no Saldo de Conta do último dia do mês do requerimento, observado o disposto no parágrafo 1º deste Artigo.	Realocado do § 2º do artigo 29
	§ 1º. Por opção do Participante ou Beneficiário, uma parte do seu Saldo de Conta utilizado no cálculo do Benefício de Renda Mensal poderá ser antecipado, por requerimento, na forma de um pagamento único, na concessão do Benefício de Renda Mensal, ou após, desde que o benefício, decorrente do Saldo de Conta remanescente, que será a nova base de cálculo do benefício na data do requerimento, não resulte em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 43 deste Regulamento.	Realocado do § 1º do artigo 29 com alteração como melhoria
	§ 2º. Nos casos em que, na concessão do Benefício de Renda Mensal, o valor do Saldo de Conta for inferior ao valor de 10 (dez) Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 43 deste Regulamento, o Saldo de Conta será pago de uma única vez ao Participante e/ou Beneficiários, inclusive em caso de rateio aos Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no parágrafo 3º do	Realocado do Artigo 35 e com alteração como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	Artigo 7º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento e todas as obrigações deste Plano perante o Participante e/ou Beneficiários.	
	Art. 16. Por opção única e exclusiva do Participante, o recebimento de uma única vez, previsto no parágrafo 2º do Artigo anterior, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, na forma prevista neste Regulamento, descontadas mensalmente as despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio anual.	Realocado do Artigo 35 e com alteração como melhoria
	Art. 17. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será pago no mês subsequente ao da data do requerimento.	Artigo inserido como melhoria
	Art. 18. Os benefícios serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Realocado do Artigo 32 e com alteração como melhoria
	Art. 19. A renda mensal inicial dos benefícios referidos neste regulamento será calculada mediante a aplicação de um Fator de Renda, um Percentual Escolhido	Texto realocado e alterado § 2º e § 3º do artigo 29 devido e a inserção de uma nova forma de recebimento do benefício com valor a ser escolhido pelo participante.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

	sobre o Saldo de Conta na data da concessão ou um Valor Escolhido de renda, conforme opção do Participante.	
	§ 1º. No caso de opção de recebimento da renda pelo prazo certo, aplica-se o Fator de Renda que será obtido pela seguinte fórmula:	
	<p>I – Para opção por 12 parcelas anuais: $FATOR=1/\{[1-(1+i)^{-n}]/i\}$</p> <p>II – Para opção por 13 parcelas anuais: $FATOR=1/\{[1-(1+im)^{-m}]/im\}+\{[1-(1+i)^{-n}]/i\}$</p> <p>onde, “i” corresponde à taxa de juros do Plano, “im” ao seu equivalente mensal, e “n”, na opção de prazo certo, corresponde ao prazo de recebimento escolhido para pagamento da renda em anos e, “m” em meses.</p>	Formula de cálculo inserida a fim permitir opção por 12 ou 13 benefícios anuais
	§ 2º. A taxa de juros referida na fórmula da opção de renda pelo prazo certo, será a mesma taxa utilizada como parâmetro de rentabilidade futura dos investimentos do plano no ano de concessão ou recálculo do Benefício.	Parágrafo inserido a fim definir a taxa de juros a ser utilizada como expectativa de rentabilidade futura.
	§ 3º. No caso de opção de recebimento da renda em Percentual Escolhido , a taxa percentual será escolhida pelo Participante e	Parágrafo realocado do § 3º do artigo 29 e alterado a fim de dar maior clareza ao modo de concessão na forma percentual do saldo e

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	aplicada sobre o Saldo de Conta, observado o prazo mínimo estimado de 60 (sessenta) meses, o qual será calculado conforme fórmulas do parágrafo 1º deste artigo.	melhoria do texto.
	§ 4º. No caso de opção de recebimento da renda em Valor Escolhido, o valor será escolhido pelo Participante, observado o prazo mínimo estimado de 60 (sessenta) meses, o qual será calculado conforme fórmulas do parágrafo 1º deste artigo.	Parágrafo inserido a fim de permitir que o participante escolha um valor de benefício, no entanto deve ter um tempo estimado não inferior ao tempo mínimo de recebimento para o Benefício de Renda mensal.
	§ 5º. Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão pagos em 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas anuais, de acordo com a opção do participante, à exceção do ano de início de recebimento da renda, do ano de falecimento do Assistido ou do fim do prazo de recebimento do benefício ou na extinção do Saldo de Conta, em que o número de benefícios poderá ser inferior.	Parágrafo alterado a fim de prever o término do saldo da Conta, além de incluir a opção pr 12 ou 13 benefícios anuais
	§ 6º. O 13º benefício de renda mensal, referido no parágrafo anterior, será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá a tantos 12 (doze) avos do valor da renda mensal quantos tenham sido os meses de recebimento do Benefício no ano.	Realocado dos § 1º e § 2º do artigo 20 e alterado com melhoria de texto
	§ 7º. É permitida ao Participante ou Beneficiário a alteração da forma de recebimento ou valor do benefício de renda	Parágrafo realocado do § 6º do artigo 29 e alterado a fim de flexibilizar ao participante a alteração do seu benefício de renda mensal.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	mensal, podendo ser requerida uma vez por ano , desde que o benefício não resulte em valor inferior a 40% (quarenta por cento) da Unidade Previdenciária (UP) prevista no Artigo 43 deste Regulamento.	
	§ 8º. É permitido ao Participante ou Beneficiário Assistido solicitar a suspensão temporária de recebimento do Benefício de Renda Mensal, bem como realizar aportes de novas contribuições com o fim de aumentar o seu saldo de conta.	Parágrafo inserido a fim de flexibilizar ao participante a suspensão temporária do benefício e retomar as contribuições para aumentar o seu benefício de renda mensal, favorecendo o participante que por algum motivo não necessita do recebimento da renda naquele momento.
	§ 9º. Os benefícios de renda mensal serão descontados mensalmente do Saldo de Conta individual até sua extinção, quando cessarão todos os compromissos deste Plano com o Participante ou Beneficiários.	Parágrafo realocado do § 7º do artigo 29
	§ 10º. O benefício de renda mensal pelo prazo certo será recalculado mensalmente , com base no Saldo de Conta e prazo remanescentes do último dia do mês anterior e na opção escolhida na data do requerimento do benefício, caso o Participante não tenha se manifestado por alterar a opção.	Parágrafo realocado do § 1º do artigo 33 Melhoria de texto Alteração da periodicidade de reajuste do benefício de anual para mensal
	§ 11. Os benefícios de renda mensal em Percentual ou em Valor Escolhido pelo Participante serão reajustados mensalmente , pela variação do Índice Nacional de Preços ao	Parágrafo realocado do § 2º do artigo 33 Alterado devido a inserção da nova forma com valor a ser escolhido pelo participante.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do mês anterior ao pagamento do benefício, e serão pagos até a extinção do Saldo de Conta Individual.	Alteração da periodicidade de reajuste do benefício de anual para mensal
SEÇÃO III	Excluído	Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
DO BENEFÍCIO ANTECIPADO	Excluído	Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 15. O Benefício Antecipado será devido ao Participante que tenha rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora.	Excluído	Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 1º. É permitida a antecipação do Benefício Programado ao Participante Ativo, a qualquer tempo, observado o disposto no <i>caput</i> deste Artigo, desde que o benefício não resulte em valor inferior a 40% do valor da Unidade Previdenciária (UP) prevista no Artigo 47 deste Regulamento.	Excluído	Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>§ 2º. O Benefício Antecipado consistirá de uma Renda mensal, com valor calculado na forma que dispõe o Artigo 29 deste Regulamento, que será pago mensalmente e terá, como marco inicial de pagamento, o mês subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV</p>	<p>Excluído</p>	<p>Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte</p>
<p style="text-align: center;">DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	<p>Excluído</p>	<p>Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte</p>
<p>Art. 16. O Benefício Proporcional Diferido será devido ao Participante que, cumulativamente, satisfaça as seguintes condições:</p>	<p>Excluído</p>	<p>Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte</p>
<p>I. Conte com, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade;</p>	<p>Excluído</p>	<p>Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>II. Tenha, nos termos descritos no Artigo 41 deste Regulamento, optado por se tornar Participante Vinculado.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte</p>
<p>Parágrafo Único. O Benefício Proporcional Diferido consistirá de um valor inicial, calculado na forma que dispõe o Artigo 29 deste Regulamento, que será pago mensalmente e terá, como marco inicial de pagamento, o mês subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO V</p>	<p>Excluído</p>	<p>Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte</p>
<p style="text-align: center;">DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ</p>	<p>Excluído</p>	<p>Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte</p>
<p>Art. 17. O Benefício por Invalidez será devido ao Participante que satisfaça as seguintes condições:</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o artigo 12 com melhoria devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

		Morte
I. Esteja devidamente inscrito no PLANO JMALUCELLI, antes da ocorrência da invalidez;	Excluído	Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
II. Seja considerado inválido para o trabalho.	Excluído	Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 1º. O Participante será considerado elegível ao Benefício, desde que a invalidez seja reconhecida por órgão Oficial de Previdência Social, mediante concessão de benefício da mesma natureza.	Realocado	Realocado para o artigo 12 com melhoria devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 2º. Na hipótese do Participante estar recebendo benefício de natureza distinta da invalidez pela Previdência Social, a invalidez poderá ser comprovada mediante laudo exarado por um clínico credenciado pelo FUNDO PARANÁ.	Realocado	Realocado para o artigo 12, § 1º com melhoria devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>§ 3º. A Renda Mensal deste Benefício consistirá de um valor inicial, calculado na forma que dispõe o Artigo 29 deste Regulamento, que será pago mensalmente e terá, como marco inicial de pagamento, o mês subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte</p>
<p>§ 4º. Em caso de o Participante referido nos parágrafos anteriores ser optante da contribuição do Seguro de Risco, a comprovação da invalidez para recebimento da Cobertura Adicional de Risco dependerá das disposições contratuais constantes da apólice da Sociedade Seguradora conveniada.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o artigo 12, § 2º devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI</p>	<p>Excluído</p>	<p>Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte</p>
<p style="text-align: center;">DO BENEFÍCIO DA PENSÃO</p>		
<p>Art. 18. O Benefício de Pensão será devido aos Beneficiários do Participante Ativo ou</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o artigo 12, § 3º, com melhoria devido a unificação dos benefícios</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

Assistido que vier a falecer ou, tiver sua ausência ou morte presumida declarada judicialmente.		Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 1º. O Benefício de que trata este Artigo será pago sob a forma de Renda Mensal, a partir do mês subsequente ao de entrada do requerimento junto ao FUNDO PARANÁ, será calculado conforme dispõe o Artigo 29 e pago na proporção percentual entre os beneficiários, definidos por escrito pelo Participante, descrita no § 4º do Artigo 7º deste Regulamento.	Excluído	Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 2º. O Benefício de Pensão, devido aos Beneficiários do Assistido que falecer será equivalente à reversão de 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante falecido recebia deste Plano, no mês de falecimento, ou poderá optar por uma das formas descritas no Artigo 29 deste Regulamento.	Excluído	Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art.19. O Benefício de Pensão será pago, até a extinção do saldo de conta, enquanto existir um Beneficiário dentre os descritos no Artigo 7º	Excluído	Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

deste Regulamento, ficando vedada a inclusão de novos Beneficiários após o início de recebimento do Benefício.		Morte
§ 1º. Em caso de apresentação de novos Beneficiários, sob determinação judicial, processar-se-á novo cálculo sobre o Saldo de Conta remanescente, e novo rateio do Benefício por Morte, considerando a nova composição de Beneficiários, desconsiderando-se quaisquer pagamentos retroativos.	Realocado	Realocado para o artigo 12, § 4º, devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 2º. No caso de ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no Artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o Saldo de Conta remanescente relativo ao Beneficiário falecido, será pago aos seus herdeiros legais, conforme disposto no § 3º do Artigo 7º e mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Realocado	Realocado para o artigo 12, § 5º, devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
SEÇÃO VII	Excluído	Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

		Morte
DO ABONO ANUAL	Excluído	Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 20. O Abono Anual será devido ao Assistido em gozo de benefício de Renda Mensal previstos neste Regulamento.	Excluído	Excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 1º. O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano e seu valor será igual ao valor mensal do Benefício que esteja sendo auferido pelo Assistido.	Realocado	Realocado para o § 6º do artigo 19 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 2º. No ano em que tiver início a fruição do Benefício, o Abono Anual corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos tenham sido os meses de recebimento do Benefício, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.	Realocado	Realocado para o § 6º do artigo 19 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

CAPÍTULO IV	CAPÍTULO V	
SEGURO DE RISCO	DO SEGURO DE RENDA	Alteração do termo “Risco” para “Renda”
Art. 21. O Seguro de Risco (SR) é o valor adicional e facultativo destinado a compor os benefícios por Invalidez e por Morte de Participante Ativo, previstos nas Seções V e VI do CAPÍTULO III deste Regulamento, calculado de acordo com a seguinte fórmula:	Art. 20 . O Seguro de Renda (SR) é o valor adicional e facultativo destinado a compor o Benefício de Renda Mensal por Invalidez e por Morte de Participante Ativo e Assistido ou por Sobrevivência , previsto na Seção II do CAPÍTULO III deste Regulamento.	Renumerado e texto do Art. alterado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte e inserção do Seguro por Sobrevivência. Alteração do termo “Risco” para “Renda”.
$SR = RP \times S$ <p>Onde, RP = Hipótese de Renda Pretendida pelo Participante.</p> <p>S = Fator de Capitalização = $\{[(1+i)^n - 1]/[(1+i)^n \cdot i]\}$, onde:</p> <p>“n” é o número de meses correspondente à diferença entre 100 e a idade do Participante no momento do cálculo da contratação ou recontração do capital segurado; “i” é a taxa de juros mensal utilizada como rentabilidade mínima para capitalização do</p>	<p>§ 1º. As coberturas do Seguro de Renda para compor o Benefício de Renda Mensal por Invalidez e por Morte de Participante Ativo e Assistido referida no caput, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre o FUNDO MAIS FUTURO e Sociedade Seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.</p>	<p>Texto do parágrafo alterado a fim de distinguir o custeio mensal dos prêmios do Seguro de Invalidez e Morte do custeio em pagamento único do prêmio de Seguro por Sobrevivência.</p> <p>Exclusão da fórmula de cálculo a fim de simplificar a contratação, uma vez que a cobertura sempre será um valor escolhido pelo participante.</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

Seguro de Risco, equivalente à taxa de juros do Plano, definida anualmente.		
§ 1º. O valor estabelecido na fórmula acima representa 100% do capital segurado para Invalidez e 70% do capital segurado para Morte, respeitando os limites estabelecidos pela Seguradora.	Excluído	Parágrafo excluído devido a alteração do § 1º
§ 2º. O capital segurado será redefinido anualmente pela fórmula do <i>caput</i> deste Artigo, considerando a Hipótese de Renda Pretendida pelo Participante reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, descontado o saldo da Subconta formado por Contribuição Normal do Participante, respeitados os limites estabelecidos pela Sociedade Seguradora.	Excluído	Parágrafo excluído devido a alteração do § 1º
§ 3º. Por opção do Participante, o capital segurado estabelecido neste Artigo poderá ser distinto dos limites estabelecidos nos parágrafos anteriores e será reajustado conforme disposto no parágrafo anterior.	Excluído	Excluído pois dispositivo deverá constar do contrato particular com a seguradora

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	<p>§ 2º. O custeio da cobertura por sobrevivência prevista no caput deste artigo, consistirá no repasse pelo FUNDO MAIS FUTURO à Sociedade Seguradora, na data de concessão do Benefício de Renda Mensal, de parcela do Saldo de Conta do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada pelo Participante.</p>	<p>Parágrafo inserido para prever a cobertura de Seguro por Sobrevivência</p>
	<p>§ 3º. As indenizações recebidas pelo FUNDO MAIS FUTURO da Sociedade Seguradora em decorrência da cobertura por sobrevivência prevista no caput deste artigo, serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a Sociedade Seguradora, estando a responsabilidade do FUNDO MAIS FUTURO limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao seguro.</p>	<p>Parágrafo inserido para prever a cobertura de Seguro por Sobrevivência</p>
<p>Art. 22. Para fins de garantia do valor adicional do Seguro de Risco, o FUNDO PARANÁ firmará convênio, <u>no dia 1º de julho de cada ano</u>, com uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, na condição de representante legal dos Participantes e/ou de seus Beneficiários, assumindo como contratante ou estipulante do</p>	<p>Art. 21. Para fins de garantia do valor adicional do Seguro de Renda, o FUNDO MAIS FUTURO firmará convênio com uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, na condição de representante legal dos Participantes e/ou de seus Beneficiários, assumindo como contratante ou estipulante do capital segurado.</p>	<p>Alteração da Razão Social da Entidade</p> <p>Exclusão da data para simplificar a operacionalização</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

capital segurado.		
§ 1º. O valor adicional de que trata o caput deste Artigo será destinado à cobertura do valor do Seguro decorrente da concessão do Benefício por Invalidez ou por Morte do Participante Ativo que tenha optado pela Cobertura do Seguro de Risco conforme disposto no Artigo 21 deste Regulamento.	§ 1º. O valor adicional de que trata o caput deste Artigo será destinado à cobertura do valor do Seguro de Renda (SR) decorrente da concessão do Benefício de Renda Mensal por Invalidez ou por Morte ou por Sobrevivência do Participante que tenha optado pelo Seguro de Renda conforme disposto no Artigo 20 deste Regulamento.	Parágrafo alterado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte e inclusão da cobertura de risco por sobrevivência
§ 2º. Em caso da ocorrência dos eventos de Invalidez ou Morte de Participante Ativo, o valor do Seguro de Risco (SR) será repassado pela Sociedade Seguradora conveniada ao FUNDO PARANÁ, dando plena e restrita quitação, que creditará o valor na Subconta de Contribuição Adicional do Participante, no PLANO JMALUCELLI.	§ 2º. Em caso da ocorrência dos eventos de Invalidez ou Morte de Participante Ativo, o valor do Seguro de Renda (SR) será repassado pela Sociedade Seguradora conveniada ao FUNDO MAIS FUTURO , dando plena e restrita quitação, que creditará o valor no Saldo de Conta do respectivo Participante e/ou de seus Beneficiários, no PLANO JMALUCELLI .	Alteração da Razão Social da Entidade e do termo “Risco” para “Renda”
§ 3º. A contribuição definida pela Sociedade Seguradora, destinada ao custeio do Seguro de Risco, conforme estabelecido no caput deste Artigo, será paga pelo Participante ao FUNDO PARANÁ que repassará mensalmente à Sociedade Seguradora conveniada para quitação da contribuição,	§ 3º. A contribuição estabelecida pela Sociedade Seguradora, destinada ao custeio do Seguro de Renda por Morte e por Invalidez , conforme estabelecido no caput deste Artigo, será paga pelo Participante, ou eventualmente por Patrocinadora do PLANO JMALUCELLI , ao FUNDO MAIS FUTURO , que repassará mensalmente à Sociedade Seguradora conveniada para	Parágrafo alterado para distinguir o custeio da cobertura de risco por Invalidez e por Morte da cobertura de risco por sobrevivência Possibilidade de uma patrocinadora Seguro de Renda Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

mantendo controle dos respectivos valores nas informações cadastrais do Participante.	quitação da contribuição, mantendo controle dos respectivos valores nas informações cadastrais do Participante.	
§ 4º. O valor adicional proveniente do Seguro de Risco previsto no caput deste Artigo será apurado no mês de junho de cada ano, ocasião em que o valor apurado nos termos do Artigo 21 será fixado individualmente para cada Participante para cobertura do período dos 12 (doze) meses seguintes.	§ 4º. O valor adicional proveniente do Seguro de Renda por Morte e por Invalidez , previsto no caput deste Artigo, será apurado anualmente no mesmo mês em que se aplica o Plano de Custeio anual , ocasião em que o valor apurado nos termos do Artigo 20 será fixado individualmente para cada Participante para cobertura do período dos 12 (doze) meses seguintes.	Parágrafo alterado para distinguir o custeio da cobertura de risco por Invalidez e por Morte da cobertura de risco por sobrevivência Sincronizar data de reajuste do Seguro de Renda com as demais contribuições aplicadas no Plano de custeio anual
§ 5º. As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do capital segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.	Excluído	Texto previsto no artigo 20
I - Em caso de inadimplência do Participante quanto às parcelas destinadas à Sociedade Seguradora com prazo estabelecido em contrato, o Participante terá a cobertura suspensa e a reativação estará sujeita às regras contratuais;	Excluído	Texto previsto no artigo 23
II - Em caso da Entidade rescindir ou não renovar o contrato com a Sociedade	Excluído	Texto previsto no artigo 20

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>Seguradora, a parcela de risco deixará de ser recolhida e conseqüentemente a cobertura do capital segurado será cancelada.</p>		
<p>Art. 23. Para os Participantes que ingressarem no PLANO JMALUCELLI, após a fixação anual do Seguro de Risco, considerar-se-á a data do efetivo ingresso no Plano para fins de apuração do valor adicional do Seguro de Risco proporcional aos meses restantes até o próximo convênio com a Sociedade Seguradora.</p>	<p>Art. 22. Para os Participantes que ingressarem no PLANO JMALUCELLI, após a fixação anual do Seguro de Renda, considerar-se-á a data do efetivo ingresso ao Plano para fins de apuração do valor adicional do Seguro de Renda proporcional aos meses restantes até o próximo convênio com a Sociedade Seguradora.</p>	<p>Alteração do termo Risco para Renda Renumerado</p>
<p>Art. 24. O Participante não terá direito ao Seguro de Risco nos casos de inadimplência no pagamento da contribuição para esta cobertura, <u>de opção pelo Benefício Proporcional Diferido</u> ou de cancelamento da inscrição por um dos motivos previstos nos Incisos I e II do Artigo 8º deste Regulamento.</p>	<p>Art. 23. O Participante ou Assistido não terá direito ao Seguro de Renda nos casos de inadimplência no pagamento da contribuição para esta cobertura ou cancelamento da inscrição por um dos motivos previstos nos Incisos I, III e IV do Artigo 8º deste Regulamento.</p>	<p>Texto alterado contemplando o texto do parágrafo único deste artigo 24 como melhoria</p>
<p>Parágrafo Único. O Participante não terá direito ao Seguro de Risco no caso em que requerer a condição de Participante Suspenso e suspender também as contribuições para cobertura Adicional de Risco.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o caput do artigo 23</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

CAPÍTULO V	CAPÍTULO VI	
CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	DA CONTA DO PARTICIPANTE, DA COTA DO PLANO E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS	
SEÇÃO I		
DAS CONTAS DO PLANO		
	Art. 24. Para cada Participante será mantida uma conta denominada de Saldo de Conta composto conforme definido no Artigo 27 deste Regulamento.	Artigo inserido como melhoria
	§ 1º. Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Portabilidade, que integrará o Saldo de Conta na concessão de benefício.	Parágrafo inserido como melhoria
	§ 2º. O Saldo de Conta será rentabilizado pela respectiva Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.	Realocado do artigo 28
	§ 3º. O Saldo de Conta mantido em cotas é intransferível, em nome de seu titular,	Realocado do artigo 26 e alterado como

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

	conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado periodicamente.	melhoria
	SEÇÃO II	
	DA COTA DO PLANO	
	Art. 25. A Cota Patrimonial corresponde a uma fração do patrimônio, com valor nominal da Cota Patrimonial inicial, válido para o mês de início da vigência do PLANO JMALUCELLI igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).	Realocado do § 1º do artigo 28
	§ 1º. A apuração do valor da Cota Patrimonial dar-se-á com base na rentabilidade dos perfis de investimentos previstos na Política de Investimentos deste Plano.	Realocado do § 2º do artigo 28 e alterado objetivando flexibilizar a criação de mais perfis de acordo com a demanda do participante e com normatização dos perfis na política de investimentos, e ainda, com exclusão do termo “mensalmente” visando a implantação da cota diária
	§ 2º. A Cota Patrimonial do mês corresponde àquela apurada no último dia útil do mês anterior e a Cota Patrimonial diária corresponde àquela apurada no dia útil anterior, cujo tipo da cotização, mensal ou diária, será aprovado pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO.	Inserido visando em breve a implantação da cota diária Desta forma, enquanto não for implantada a cota diária mantem-se a sistemática operacional atual considerando a cota do mês e a implantação da diária será a partir da aprovação pelos membros estatutários.
	SEÇÃO III	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

	DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS	
	Art. 26. O Participante ou Assistido do PLANO JMALUCELLI poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dos perfis de investimentos previamente definidos pelo FUNDO MAIS FUTURO, para a gestão do total dos recursos do Saldo de Conta, de acordo com o disposto na Política de Investimentos.	Texto realocado do § 5º do artigo 28 Alteração da Razão Social da Entidade e ajuste do texto a fim de remeter a opção dos perfis à política de investimentos.
	§ 1º. A composição de cada Perfil de Investimento será definida na Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo do FUNDO MAIS FUTURO, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.	Texto realocado do § 3º do artigo 28 Alteração da Razão Social da Entidade
	§ 2º. Os recursos do Saldo de Conta Individual serão aplicados de acordo com a opção do Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, fixados na Política de Investimentos.	Texto realocado do § 4º do artigo 28
	§ 3º. A opção pelo perfil de investimentos será efetivada pelo Participante ou Assistido , a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pelo FUNDO MAIS FUTURO para tal finalidade, no momento da adesão ou a qualquer tempo ,	Realocado do § 5º do artigo 28 Parágrafo alterado a fim de permitir que o Assistido também possa optar por perfil e ajuste do texto a fim de remeter a opção dos perfis à política de investimentos. Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

	de acordo com o disposto na Política de Investimentos , que contém as condições inerentes ao perfil de investimento escolhido.	
	§ 4º. A não formalização da opção pelo Participante, referida no parágrafo anterior deste Artigo, implicará na automática autorização para que os recursos sejam investidos de acordo com o projeto estabelecido pelo FUNDO MAIS FUTURO, denominado de “Projeto Fases da Vida”, que conterà Perfis de Investimentos definidos de acordo com as faixas de idade, conforme estabelecido na Política de Investimentos .	Realocado do § 6º do artigo 28 Alteração do texto objetivando flexibilizar o nº de perfis de acordo com a demanda do participante e com normatização dos perfis na política de investimentos Alteração da Razão Social da Entidade
	CAPÍTULO VII	
	DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES	
Art. 25. Para os Benefícios previstos neste Regulamento, será mantida uma Conta Individual para cada Participante, onde serão creditadas todas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em Cotas Patrimoniais do respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo participante, e registradas em rubricas separadas, conforme a sua procedência.	Art. 27. Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados no Saldo de Conta garantidor dos benefícios do Plano , convertidos pela Cota Patrimonial correspondente, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, na data efetiva do pagamento, formada:	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>§ 1º. As rubricas a que se refere o <i>caput</i> deste Artigo, de acordo com o estabelecido no Plano de Custeio, são:</p>	<p>Excluído</p>	<p>Melhoria – texto no caput</p>
<p>I. Subconta de Contribuição Normal do Participante, <u>assim considerada a subconta individual de cada Participante onde será creditada a Contribuição Normal</u> efetuada pelo Participante;</p>	<p>I. Subconta formada pela Contribuição Normal efetuada pelo Participante;</p>	<p>Melhoria</p>
<p>II. Subconta de Contribuição Adicional do Participante, <u>assim considerada a subconta individual de cada Participante onde será creditada a Contribuição Adicional, mensal e eventual, efetuada pelo Participante</u> e, se houver, a cobertura do Seguro de Risco contratado, <u>por opção do Participante</u> ou beneficiários, repassada pela Sociedade Seguradora, no caso de entrada em invalidez ou morte;</p>	<p>II. Subconta formada pela Contribuição Adicional efetuada pelo Participante e, se houver, da cobertura do Seguro de Renda contratada e repassada pela Sociedade Seguradora nos termos deste Regulamento;</p>	<p>Melhoria</p>
<p>III. Subconta de Contribuição Normal da</p>	<p>III. Subconta formada pela Contribuição</p>	<p>Melhoria</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>Patrocinadora, <u>assim considerada a subconta individual de cada Participante onde será creditada a Contribuição Normal para Saldo Individual, mensal, efetuada pela Patrocinadora em nome do Participante;</u></p>	<p>Normal de Patrocinadora em nome do Participante;</p>	
<p>IV. Subconta de Contribuição Adicional da Patrocinadora, assim considerada a subconta individual de cada Participante onde será creditada a Contribuição Adicional, mensal e eventual, efetuada pela Patrocinadora em nome do Participante;</p>	<p>IV. Subconta formada pela Contribuição Adicional de Patrocinadora em nome do Participante;</p>	<p>Melhoria</p>
<p>V. Subconta de Contribuição Portada, assim considerada a subconta individual de cada Participante onde serão creditados os recursos portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Complementar, quando for o caso.</p>	<p>V. Subconta formada por recursos Portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Privada Complementar Aberta ou Sociedade Seguradora;</p>	<p>Melhoria</p>
<p>VI. Subconta de Assistidos, assim</p>	<p>VI. Subconta de Assistidos formada por</p>	<p>Melhoria</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>considerada a Conta Individual de cada Assistido onde serão controlados os recursos remanescentes dos participantes ou beneficiários assistidos em gozo de benefício.</p>	<p>recursos acumulados e remanescentes dos participantes ou beneficiários assistidos em gozo de benefício.</p>	
<p>§ 2º. Os Saldos de Contas Individuais garantidores dos benefícios do Plano referidos neste Artigo não são solidários com os outros Participantes, contudo terão seus recursos aplicados de forma coletiva de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, objetivando a manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.</p>	<p>Parágrafo Único.</p>	
<p>§ 3º. A movimentação financeira de entrada ou de saída de recursos das subcontas e contas dos Participantes e Assistidos serão realizadas considerando a respectiva cota do dia da movimentação.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Excluído visando implementação da cota diária</p>
<p>Art. 26. Anualmente, o PLANO JMALUCELLI distribuirá aos Participantes e</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o § 3º do artigo 24</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

Assistidos, extrato com a movimentação e saldo de suas Contas Individuais.		
Art. 27. Serão mantidos os seguintes Fundos Previdenciais:	Art. 28	
I. Fundo de Reversão de Patrocinadora: proveniente de Contribuição Normal e Adicional de Patrocinadora, não resgatado pelo Participante, conforme dispõe o § 1 do Artigo 43 deste Regulamento, a ser utilizado para cobertura de contribuições futuras, despesas administrativas ou distribuição para os saldos de conta individual dos participantes, com decisão e critérios uniformes e não discriminatórios definidos pelas respectivas Patrocinadoras e aprovação pelo Conselho Deliberativo.	I. Fundo de Reversão de Patrocinadora: proveniente de Contribuição Normal e Adicional de Patrocinadora, não resgatado pelo Participante, conforme dispõe o parágrafo 2º do Artigo 39 deste Regulamento, a ser utilizado para cobertura de contribuições futuras, despesas administrativas ou distribuição para os saldos de conta individual dos participantes, com decisão e critérios uniformes e não discriminatórios definidos pelas respectivas Patrocinadoras e aprovação pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste de remissão
II. Fundo Transitório de Cobertura do Seguro de Risco, correspondente a eventuais recursos recebidos de Sociedade Seguradora Conveniada,	II. Fundo Transitório de Cobertura do Seguro de Renda , correspondente a eventuais recursos recebidos de Sociedade Seguradora Contratada , relativo ao Capital de Cobertura	Melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

relativo ao Capital de Cobertura do Seguro de Risco ocorridos e ainda não pagos.	do Seguro de Renda ocorridos e ainda não pagos.	
Art. 28. O Saldo de Conta Individual, em cotas, será rentabilizado pela respectiva Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.	Realocado	Realocado para o artigo 24
§ 1º. O valor nominal da Cota Patrimonial inicial será igual a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real) na data de início do PLANO JMALUCELLI.	Realocado	Realocado para o artigo 25
§ 2º. A apuração do valor da Cota Patrimonial dar-se-á mensalmente, na data do fechamento do balancete contábil, com base na rentabilidade dos Perfis de Investimentos previstos neste Regulamento.	Realocado	Realocado para o § 1º do artigo 25
§ 3º. A composição de cada Perfil de Investimentos será definida na Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Paraná, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.	Realocado	Realocado para o § 1º do artigo 26

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>§ 4º. Os recursos do Saldo de Conta Individual serão aplicados de acordo com a opção do Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, fixados na Política de Investimentos.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o § 2º do artigo 26</p>
<p>§ 5º. A opção pelo Perfil de Investimentos será efetivada pelo Participante Ativo, Suspenso e Vinculado, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pelo Fundo Paraná para tal finalidade, no momento da adesão, que conterão as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o § 3º do artigo 26</p>
<p>§ 6º. A não formalização da opção pelo Participante, referida no parágrafo anterior, implicará na automática autorização para que os recursos sejam investidos de acordo com o projeto estabelecido pelo Fundo Paraná, denominado de “Projeto Fases da Vida”, que conterá 3 (três) Perfis de Investimentos de acordo com a faixa de idade.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o § 4º do artigo 26</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

§ 7º. O “Projeto Fases da Vida” terá os recursos realocados nos Perfis de Investimentos a cada mudança de faixa de idade, da seguinte forma:	Excluído	Parágrafo excluído devido a alteração do parágrafo anterior realocado para o § 4º do artigo 2 – detalhamento será definido na política de investimentos
I. Fase I, modalidade agressiva, para faixa etária até 39 anos de idade;	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior
II. Fase II, modalidade moderada, para faixa etária de 40 a 49 anos de idade; e	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior
III. Fase III, modalidade conservadora, para faixa etária a partir de 50 anos de idade.	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior
§ 8º. Os recursos de Fundos Previdenciais serão automaticamente alocados no Perfil correspondente ao Inciso III, do parágrafo anterior.	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior
§ 9º. A realocação do patrimônio será feita no mês de janeiro do ano subsequente ao ano em se que completa a idade da outra faixa.	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

<p>§ 10º. A opção do participante poderá ser alterada uma vez por ano, de setembro a novembro, mediante formalização em requerimento próprio disponibilizado pelo Fundo Paraná, sendo que os recursos serão realocados no mês de janeiro do ano subsequente ao da solicitação.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Idem justificativo do parágrafo anterior</p>
<p>SEÇÃO II</p>		
<p>DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o artigo 14</p>
<p>Art. 29. O Participante ou Beneficiário que satisfizer as condições para recebimento de um Benefício de renda Mensal deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o artigo 14</p>
<p>I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta do Participante, pelo prazo de recebimento mínimo 05 (cinco) anos;</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o artigo 14</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado no Saldo de Conta do Participante.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o artigo 14</p>
<p>§ 1º. Por opção do Participante ou Beneficiário, uma parte do seu Saldo de Conta poderá ser antecipada na forma de um pagamento único, na data de concessão de um dos benefícios previstos no caput deste Artigo, desde que o benefício, decorrente do Saldo de Conta remanescente que será a nova base de cálculo do benefício no dia do requerimento, não resulte em valor inferior a 40% (quarenta por cento) da Unidade Previdenciária (UP) prevista no Artigo 47 deste Regulamento.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o § 1º do artigo 15</p>
<p>§ 2º. Os benefícios previstos neste regulamento serão calculados com base no Saldo de Conta último dia do requerimento, observado o disposto no parágrafo anterior.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Texto realocado para o art. 15</p>
<p>§ 3º. No caso de opção de recebimento da renda pelo prazo certo, aplica-se o Fator de Renda escolhido pelo participante, que será obtido com a aplicação da seguinte fórmula:</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o artigo 19</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>FATOR=$1/\{[1-(1+im)^{-m}]/im\} + \{[1-(1+i)^{-n}]/i\}$ onde: “i”, corresponde à taxa de juros anual do Plano; “im”, à taxa de juros equivalente mensal; “n”, na opção de prazo certo, corresponde ao prazo de recebimento escolhido para pagamento da renda (em anos); e “m”, ao prazo de recebimento (em meses).</p>		
<p>§ 4º. No caso de opção de recebimento da renda em Percentual, a taxa percentual será a taxa de juros do Plano dividida por 10 (dez), podendo o Participante optar por outro percentual, desde que este não seja superior a 1%.</p>	Realocado	Realocado para o artigo 14
<p>§ 5º. Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão pagos em 13 (treze) parcelas anuais, à exceção do ano de início de recebimento da renda, do ano de falecimento do Assistido ou do fim do prazo de recebimento do benefício, em que o número de benefícios poderá ser inferior a 13 (treze).</p>	Realocado	Realocado para o § 6º do artigo 19

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>§ 6º. É permitida ao Participante ou Beneficiário a alteração do benefício de renda mensal requerida, anualmente, desde que o benefício não resulte em valor inferior a 40% do valor da Unidade Previdenciária (UP) prevista no Artigo 47 deste Regulamento.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para § 7º do artigo 19</p>
<p>§ 7º. Os benefícios de renda mensal serão descontados mensalmente do Saldo de Conta individual até sua extinção, quando cessarão todos os compromissos deste Plano com o Participante ou Beneficiários.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado para o artigo 19</p>
<p>§ 8º. O Benefício de renda por Invalidez ou de Pensão por Morte, devido ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou aos Beneficiários do Participante falecido, calculado conforme dispõe o <i>caput</i> deste Artigo, por opção do Participante ou Beneficiários, poderá ser majorado com o acréscimo, ao saldo de Conta Individual, do valor integral ou parcial da cobertura do Seguro de Risco recebido por invalidez ou morte.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Parágrafo excluído devido texto já estar contemplado no § 1º do artigo 21</p>
<p>§ 9º. Para obtenção dos Benefícios é necessária</p>	<p>Excluído</p>	<p>Parágrafo excluído devido texto já estar</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

formalização da solicitação pelo Participante ou Beneficiário.		contemplado no § 2º do artigo 11
SEÇÃO III	CAPITULO VIII	
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS		
Art. 30. Qualquer Renda Mensal e eventuais diferenças, seja a que título for, provenientes dos Benefícios devidos, de acordo com este Regulamento, pelo PLANO JMALUCELLI, prescreverá na forma e critérios estabelecidos pela legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos pelos Participantes e Beneficiários.	Art. 29. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Melhoria do texto
Art. 31. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a concessão e continuidade do pagamento dos Benefícios, ao FUNDO PARANÁ é reservado o direito de verificar, a qualquer tempo, a permanência das condições ensejadoras da concessão e manutenção do pagamento.	Excluído	Artigo excluído tendo em vista que o benefício ser CD

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>Art. 32. Todos os Benefícios do PLANO JMALUCELLI sob a forma de Renda Mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, exceto o abono anual, que será pago no mês de dezembro.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado e alterado para o artigo 18</p>
<p>Art. 33. Os Benefícios de Renda Mensal serão ajustados anualmente, no mês de junho, de acordo com a opção de recebimento da renda mensal, por prazo ou por percentual do saldo.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado e alterado para o artigo 19</p>
<p>§ 1º. O benefício de renda mensal pelo prazo certo será recalculado com base no Saldo de Conta e prazo remanescentes, e taxa de juros aplicada no plano no respectivo ano do recálculo, caso o Participante não tenha se manifestado por alterar a opção.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado e alterado para o artigo 19</p>
<p>§ 2º. Os benefícios de renda mensal em Percentual serão ajustados anualmente, no mês de junho, com a variação do INPC – IBGE acumulado dos 12 (doze) últimos meses, até o esgotamento do Saldo de Conta Individual, o qual é atualizado pelo retorno</p>	<p>Realocado</p>	<p>Realocado e alterado para o artigo 19</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

dos investimentos conforme disposto no Artigo 28, caso o Participante não tenha se manifestado por alterar a opção.		
Art. 34. Os Benefícios de Renda Mensal estarão sujeitos aos descontos legais estabelecidos em lei.	Art. 30	
Art. 35. Caso um Benefício de Renda Mensal resulte em uma importância inferior a 40% (quarenta por cento) da Unidade Previdenciária (UP) vigente, na data de sua concessão, o valor do seu respectivo saldo da Conta Individual para Benefícios será pago à vista, em pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas convertidas pelo valor da Cota Patrimonial vigente na data do pagamento.	Realocado	Realocado para o parágrafo 2º do artigo 15 e artigo 16
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO IX	
DOS INSTITUTOS <u>DECORRENTES DO DESLIGAMENTO</u>	DOS INSTITUTOS	Melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

SEÇÃO I		
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 36. O Participante que tiver seu vínculo com a Patrocinadora extinto poderá, mediante opção, fazer jus aos seguintes Institutos:	Art. 31. O Participante que romper o vínculo com a Patrocinadora poderá, mediante opção, fazer jus aos seguintes Institutos:	
I. Autopatrocínio;		
II. Benefício Proporcional Diferido;		
III. Portabilidade; e		
IV. Resgate.		
Parágrafo Único. Caberá ao FUNDO PARANA, conforme legislação vigente e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do encerramento do vínculo, encaminhar ao Participante, extrato contendo	Art. 32. Observada a legislação aplicável , o FUNDO MAIS FUTURO fornecerá ao Participante que requerer ou que rescindir seu vínculo com a Patrocinadora o Extrato de desligamento para subsidiar a opção por	Melhoria e alteração da razão social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>informações e valores referentes aos Institutos descritos neste Capítulo.</p>	<p>um dos Institutos previstos neste Regulamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento ou da ciência da cessação do vínculo com o Instituidor protocolado pelo Participante perante o FUNDO MAIS FUTURO.</p>	
<p>Art. 37. Após o recebimento do extrato de que trata o Parágrafo Único do Artigo anterior, o Participante terá um prazo de 60 (sessenta) dias para formalizar junto ao FUNDO PARANÁ, sua opção por um dos Institutos previstos naquele Artigo.</p>	<p>Art. 33. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o Artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção por um dos Institutos previstos neste capítulo, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela FUNDO MAIS FUTURO.</p>	<p>Alterado como melhoria</p>
<p>§ 1º. Caso o Participante não manifeste sua opção no prazo referido no <i>caput</i> deste Artigo, presumir-se-á sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>§ 1º. O Participante que tenha cessado o vínculo com a Patrocinadora e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do extrato de que trata este Artigo, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo ou pela manutenção das contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais de que trata o Inciso I do Artigo 10º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido,</p>	<p>Melhoria</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	atendida as demais condições previstas neste Regulamento.	
	§ 2º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, referida no Inciso II do Artigo 31, será facultada ao Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal, conforme previsto neste Regulamento.	Melhoria
§ 2º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado no Parágrafo Único do Artigo anterior, o prazo descrito no <i>caput</i> será suspenso até que sejam prestados, pelo FUNDO PARANÁ, os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da formalização do respectivo questionamento.	Excluído	Excluído como melhoria
§ 3º. Em caso de opção pelos Institutos de Autopatrocínio, a contribuição mensal devida será paga de forma retroativa a partir da data de desligamento da Patrocinadora até a formalização da opção mencionada no <i>caput</i> deste Artigo.	Excluído	Excluído como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

SEÇÃO II		
DO AUTOPATROCÍNIO		
Art. 38. O Autopatrocínio é a faculdade que se dá ao Participante de manter sua contribuição, nas hipóteses de perda parcial ou total da sua remuneração, para manutenção da sua inscrição, hipótese na qual assumirá a condição de Autopatrocínio.	Art. 34.	
Art. 39. O Participante que optar pelo Autopatrocínio manterá direito a todos os Benefícios deste Plano e deverá recolher mensalmente, além da Contribuição Normal a que estava obrigado, para o Saldo Individual e para o Seguro de Risco, caso optante pelo Seguro, a Contribuição para cobertura de despesas administrativas que seria devida pela Patrocinadora, estabelecidas no Plano de Custeio Anual.	Art. 35. O Participante que optar pelo Autopatrocínio manterá direito aos Benefícios deste Plano e deverá recolher mensalmente, além da Contribuição Normal a que estava obrigado, para o Saldo Individual e para o Seguro de Renda , caso optante pelo Seguro, além da Contribuição para despesas administrativas que seria devida pela Patrocinadora, conforme estabelecido no Plano de Custeio Anual.	Melhoria
Art. 40. O Salário de Participação Inicial do Autopatrocinado corresponderá ao último	Art. 36. O Salário de Participação Inicial do Autopatrocinado corresponderá ao último	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

Salário de Participação integral percebido pelo Participante, objeto de contribuição para este Plano, e será reajustado nas mesmas datas e percentuais de majoração da Unidade Previdenciária (UP).	Salário de Participação recebido enquanto Participante Ativo , objeto de contribuição para este Plano, e será reajustado nas mesmas datas e percentuais de majoração da Unidade Previdenciária (UP).	
§ 1º. Os percentuais de contribuições do Participante Autopatrocinado poderão ser alterados por força de modificação do Plano de Custeio Anual.	§ 1º. Os percentuais de contribuições do Participante Autopatrocinado serão estabelecidos no Plano de Custeio Anual.	Melhoria
§ 2º. O período durante o qual o Participante Autopatrocinado efetuar suas contribuições para o PLANO JMALUCELLI será computado como tempo de contribuição, exigido para a concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento.		
§ 3º. A opção do Participante pelo Autopatórcínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.		
§ 4º. O Salário de Participação, referido no <i>caput</i> deste Artigo, do Participante em		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

Autopatrocínio poderá ser alterado, por opção do mesmo, desde que o valor mínimo não seja inferior a 5 (cinco) Unidades Previdenciárias (UP).		
SEÇÃO III		
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
Art. 41. O Benefício Proporcional Diferido é a faculdade que se dá ao Participante de suspender suas contribuições ao PLANO JMALUCELLI, desde que tenha rescindido contrato com a Patrocinadora e que não tenha preenchido as condições para percepção dos benefícios de renda mensal.	Art. 37. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado, na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Melhoria do Texto devido a nova denominação e unificação dos benefícios Programado, Antecipado, Proporcional Diferido, por Invalidez e por Morte, para Benefício de Renda Mensal e alteração da elegibilidade
	I. Tenha cessado vínculo com a Patrocinadora;	
	II. Não esteja elegível ao Benefício de Renda Mensal , conforme previsto neste Regulamento.	
§ 1º. O Participante que faça a opção de que	§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional	Melhoria do Texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>trata este Artigo assume a condição de Participante Vinculado, mantendo o Saldo de Conta Individual para Benefícios no PLANO JMALUCELLI, até atender as condições contidas no Artigo 16 deste Regulamento.</p>	<p>Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições previstas no parágrafo 1º do Artigo 44 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.</p>	
<p>§ 2º. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido eximirá a Patrocinadora do recolhimento das contribuições por ela devidas, ao PLANO JMALUCELLI, em nome do optante.</p>		
<p>§ 3º. Durante o período de diferimento será descontada do Saldo de Conta Individual para Benefícios do Participante Vinculado, uma contribuição para cobertura das Despesas Administrativas, conforme previsto no Termo de Opção e definido no Plano de Custeio Anual.</p>	<p>§ 3º. O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio Anual, cujo valor será apurado com critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes Ativos, conforme disposto no Artigo 45, descontado mensalmente do Saldo de Conta do respectivo Participante.</p>	<p>Melhoria do texto</p>
	<p>§ 4º. O valor do direito acumulado do Benefício Proporcional Diferido</p>	<p>Parágrafo inserido como melhoria</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

	corresponderá ao Saldo de Conta, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto.	
	§ 5º. O Benefício Proporcional Diferido será mantido no Saldo de Conta e atualizado pela rentabilidade da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, descontando-se a despesa administrativa prevista no parágrafo 3º deste Artigo.	Parágrafo inserido como melhoria
	§ 6º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate total, e neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados no Saldo de Conta na data do requerimento, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.	Realocado do § 4º com melhoria
	§ 7º. O valor do Benefício de Renda Mensal	Inserido como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	do Participante Vinculado, que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante, por uma das opções previstas no Artigo 14 deste Regulamento.	
	§ 8º. Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção do Benefício de Renda Mensal receberá uma renda mensal na forma prevista no Artigo 19, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 14 deste Regulamento.	Inserido como melhoria
	§ 9º. Ao Beneficiário do Participante que venha a falecer, antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção do Benefício de Renda Mensal receberá uma renda mensal na forma prevista no Artigo 19, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 14 deste Regulamento.	Inserido como melhoria
	§ 10º. O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao Benefício de Renda Mensal quando cumprida a condição de elegibilidade prevista no Artigo 12 deste Regulamento.	Inserido como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	§ 11. Será permitido ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o aporte de Contribuição Adicional para crédito no Saldo de Conta.	Inserido como melhoria
	§ 12. Caso o Participante Vinculado venha a se vincular novamente a uma Patrocinadora deste Plano, poderá retornar à condição de Participante Ativo com a retomada de suas contribuições mensais regulares.	Texto inserido a fim de flexibilizar a retomada de vínculo com o Patrocinador
§ 4º. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.	Realocado	Realocado para o § 6º com melhoria
SEÇÃO IV		
DA PORTABILIDADE		
Art. 42. A Portabilidade é a faculdade que se dá ao Participante que tenha rescindido seu vínculo com a Patrocinadora, de transferir para outro Plano de Previdência Complementar, o	Art. 38. O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros da Conta do Participante para outro Plano de	Alterado como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

seu Saldo de Conta Individual para Benefícios descrito no Artigo 25 deste Regulamento.	Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:	
	I. Tenha rescindido seu vínculo com a Patrocinadora;	
	II. Não estiver em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.	
	§ 1º. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.	
§ 1º. A transferência de que trata este Artigo só é admissível para o Participante que não esteja em gozo de nenhum benefício de Renda Mensal previsto neste Regulamento, e apresente as informações e documentos necessários à transferência dos recursos.	Realocado	Texto realocado para o inciso II
§ 2º. A opção pela Portabilidade acarretará, independentemente de qualquer notificação, na imediata e automática perda dos direitos por parte de seus Beneficiários.	§ 2º. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência total dos recursos, toda e qualquer obrigação do PLANO JMALUCELLI para com o Participante e seus Beneficiários.	Melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	§ 3º. A data base para cálculo do valor a ser portado será a data estabelecida na legislação em vigor.	Inserido como melhoria
§ 3º. Formalizada a opção pela Portabilidade, o FUNDO PARANÁ, dentro do prazo estabelecido na legislação, contados da data do protocolo do Termo de Opção, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.	Excluído	Melhoria
	§ 4º. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao Saldo de Conta, apurado na data da opção por aquele Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, descontadas as despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio, durante o intervalo da	Inserido como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade.	
§ 4º. A efetiva transferência dos recursos financeiros, objeto de Portabilidade ao Plano de Benefícios Receptor, ocorrerá dentro do prazo estabelecido na legislação, subsequente à data do encaminhamento do Termo de Portabilidade ao Plano Receptor.	§ 5º. A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo, Vinculado ou Suspenso do PLANO JMALUCELLI implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do PLANO JMALUCELLI, em relação a ele e seus Beneficiários.	Inserido como melhoria
§ 5º. O valor a ser portado corresponderá ao saldo de cotas acumuladas, atualizado pela última Cota Patrimonial do respectivo Perfil de Investimentos na data da sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios Receptor.	Realocado	Realocado para o § 4º
	§ 6º. O direito acumulado pelo Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso no PLANO JMALUCELLI corresponde ao valor do Saldo de Conta, na data da opção pela Portabilidade.	Inserido como melhoria
	§ 7º. O valor a ser portado será atualizado no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios receptor	Inserido como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

	pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.	
	§ 8º. Os valores portados de outros Planos de Benefícios Previdenciários, quando for o caso, serão atualizados da mesma forma disposta no parágrafo anterior, descontado as despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio, no intervalo entre o ingresso dos recursos portados e a efetiva Portabilidade.	Inserido como melhoria
	§ 9º. O Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso que optar pela Portabilidade deverá protocolar o Termo de Opção, conforme disposto no Artigo 33 deste Regulamento.	Inserido como melhoria
	§ 10º. Formalizada a opção pela Portabilidade, o FUNDO MAIS FUTURO, dentro do prazo estabelecido na legislação, contados da data do protocolo do Termo de Opção, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.	Inserido como melhoria
	§ 11. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.	Inserido como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

SEÇÃO V		
DO RESGATE		
Art. 43. Resgate é a faculdade que se dá ao Participante que tenha rescindido seu vínculo com a Patrocinadora, de ter restituídas as contribuições por ele vertidas para as suas subcontas de Contribuição Normal e Adicional do Participante, descritas no Artigo 25 deste Regulamento.	Art. 39. O Participante que tenha rescindido seu vínculo com a Patrocinadora poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.	Alterado e realocado do § 3º
	§ 1º. O valor do Resgate na data da opção, por desligamento deste Plano, corresponderá ao Saldo de Conta formado pelas contribuições individuais do Participante, acrescido das contribuições da Patrocinadora conforme critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º deste Artigo.	Inserido como melhoria
§ 1º. O valor referido no <i>caput</i> deste Artigo será acrescido de 4% (quatro por cento) do Saldo da Contribuição Normal e Adicional da Patrocinadora, descrita nos Incisos III e IV do § 1º do Artigo 25 deste Regulamento, para cada	§ 2º. O valor referido no parágrafo anterior será acrescido de 4% (quatro por cento) do Saldo das Subcontas de Contribuição Normal e Adicional da Patrocinadora, descrita nos Incisos III e IV do Artigo 27 deste Regulamento, para cada ano completo de vínculo com qualquer Patrocinadora do	Ajuste de remissão

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

ano completo de vínculo com qualquer Patrocinadora do PLANO JMALUCELLI, limitado a 80% (oitenta por cento).	PLANO JMALUCELLI, limitado a 80% (oitenta por cento).	
§ 2º. O participante que, na data do resgate, contar com a idade superior a 60 (sessenta) anos fará jus ao resgate de 80% do Saldo da Contribuição Normal e Adicional da Patrocinadora, independentemente do tempo de vínculo com qualquer Patrocinadora.	§ 3º	Renumerado
§ 3º. A restituição de que trata este Artigo só ocorrerá se o Participante não estiver em gozo de nenhum Benefício previsto neste Regulamento, e o valor corresponderá ao saldo de cotas acumuladas, atualizado pela última cota do respectivo Perfil de Investimentos.	Realocado	Realocado para o caput
	§ 4º. A opção pelo Resgate deverá ser requerida pelo Participante.	Inserido como melhoria
	§ 5º. O Resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso	Inserido como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	do Plano para com o Participante e/ou seus Beneficiários.	
§ 4º. O Resgate de que trata este Artigo será efetivado, conforme opção exclusiva do Participante, em parcela única, paga no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados do requerimento ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais, pagando-se a primeira em até 30 (trinta) dias úteis contados do requerimento.	§ 6º. O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo FUNDO MAIS FUTURO.	Melhoria
§ 5º. Na restituição de que trata este Artigo, em caso de opção pelo Resgate parcelado, o saldo em cotas convertido pela cota do seu respectivo Perfil de Investimentos, na data da solicitação do resgate, será atualizado durante o parcelamento, pela variação da cota do Perfil correspondente.	§ 7º. Por opção única e exclusiva do Participante o Resgate poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela variação da Cota Patrimonial, prevista no Artigo 25 deste Regulamento, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.	Melhoria
§ 6º. Com o pagamento do Resgate extinguir-se-á todas as obrigações do PLANO JMALUCELLI para com o Participante e seus Beneficiários.	Realocado	Realocado para o § 5º
	§ 8º. O valor do Resgate previsto neste Artigo será convertido pelo valor da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de	Inserido como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	Investimentos escolhido pelo Participante, vigente na data do efetivo pagamento.	
§ 7º. O saldo remanescente não resgatado, caso existente, formado pela Contribuição Normal e Adicional de Patrocinadora será revertido para o Fundo de Reversão de Patrocinadora, descrita no Inciso I do Artigo 27 deste Regulamento.	§ 9º. O saldo remanescente não resgatado, caso existente, formado pela Contribuição Normal e Adicional de Patrocinadora será revertido para o Fundo de Reversão de Patrocinadora, descrito no Inciso I do Artigo 28 deste Regulamento.	
§ 8º. No caso de falecimento de Participante e inexistência de Beneficiários, fará jus à restituição do Resgate previsto neste artigo, e quando for o caso, aos recursos portados, descritos no Inciso V do § 1º do Artigo 25 deste Regulamento, os seus herdeiros legais, conforme definido no § 3º do Artigo 7º deste Regulamento, que será paga de uma única vez, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Excluído	Situação prevista no § 6º do artigo 12
§ 9º. Os recursos portados constituídos em Entidades de Previdência Complementar Fechada, não poderão ser resgatados, <u>exceto no caso descrito no parágrafo anterior</u> , e deverão ser transferidos para outro Plano de Previdência	§ 10º. Os recursos portados constituídos em Entidades de Previdência Complementar Fechada não poderão ser resgatados e deverão ser transferidos para outro Plano de Previdência Complementar conforme dispõe a Legislação.	Melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

Complementar conforme dispõe a Legislação.		
§ 10º. Os recursos portados constituídos em Entidades de Previdência Complementar, Aberta, ou Sociedade Seguradora, poderão ser resgatados ou portados para outros Planos de Previdência Complementar.	§ 11.	
§ 11º. O saldo remanescente na subconta de Contribuição Portada, na data do resgate, quando for o caso, deverá ser transferido para outro Plano de Previdência Complementar conforme dispõe a Legislação vigente.	§ 12.	
	§ 13. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação, exceto para os recursos previstos para o resgate.	Melhoria
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO X	
DO CUSTEIO DO PLANO		
SEÇÃO I		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
<p>Art. 44. O Plano de Custeio tem por finalidade estabelecer o nível de contribuição das Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, necessário à constituição das reservas garantidoras dos Benefícios, Fundos e Provisões previstos neste Regulamento, bem como à cobertura das demais despesas deles decorrentes.</p>	<p>Art. 40</p>	
<p>Art. 45. A Assessoria Atuarial estabelecerá o Plano de Custeio dos Benefícios oferecidos por este Regulamento, o qual aprovado pela Diretoria Executiva será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo e das Patrocinadoras.</p>	<p>Art. 41. O PLANO JMALUCELLI será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por empresa ou por profissionais habilitados.</p>	<p>Melhoria</p>
<p>Parágrafo Único. O Plano de Custeio deverá conter, obrigatoriamente, as tabelas de contribuição e o regime financeiro adotado nos respectivos cálculos atuariais, devendo ser revisto com periodicidade mínima anual, ou a qualquer tempo, quando a revisão se fizer necessária.</p>	<p>Parágrafo Único. Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação pelo órgão estatutário competente da Entidade.</p>	<p>Melhoria</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

SEÇÃO II		
DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO		
Art. 46. O Salário de Participação é a base sobre a qual incidirá a Contribuição Mensal Normal para o PLANO JMALUCELLI, devendo corresponder à soma das parcelas que compõem a remuneração ou a renda do Participante.	Art. 42.	
§ 1º. As parcelas e a renda de que trata este Artigo, bem como o limite do Salário de Participação (em UP), devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo e pela respectiva Patrocinadora, devendo ser acompanhadas do devido parecer atuarial.	§ 1º. As parcelas e a renda de que trata este Artigo, bem como o limite do Salário de Participação (em UP), devem ser aprovadas pelo órgão estatutário competente da Entidade por ocasião da aprovação do Plano de Custeio anual.	Melhoria
§ 2º. No caso de perda parcial ou total do Salário de Participação, poderá o Participante manter o valor de sua contribuição nos níveis correspondentes àquele valor, desde que o requeira ao FUNDO PARANÁ.	§ 2º. No caso de perda parcial ou total do Salário de Participação, poderá o Participante manter o valor de sua contribuição nos níveis correspondentes àquele valor, desde que o requeira ao FUNDO MAIS FUTURO.	Alteração da razão social da entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>§ 3º. No caso de perda total do Salário de Participação, poderá o Participante conservar a contribuição na condição de Autopatrocínio, desde que requeira ao FUNDO PARANÁ, em até 30 (trinta) dias subsequentes ao da respectiva perda.</p>	<p>§ 3º. No caso de perda total do Salário de Participação, poderá o Participante conservar a contribuição na condição de Autopatrocínio, desde que requeira ao FUNDO MAIS FUTURO, em até 30 (trinta) dias subsequentes ao da respectiva perda.</p>	<p>Alteração da razão social da entidade</p>
<p>SEÇÃO III</p>		
<p>DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA - UP</p>		
<p>Art. 47. A Unidade Previdenciária - UP estabelece o limite das faixas de aplicação dos percentuais da tabela de contribuição dos Participantes Ativos e Autopatrocínados e o limite do Salário de Participação.</p>	<p>Art. 43. O valor da Unidade Previdenciária (UP), válida em 1º de janeiro de 2015, será igual a R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustada anualmente, conforme definido no Plano de Custeio anual, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.</p>	<p>Texto realocado parágrafo único para maior clareza</p>
<p>Parágrafo Único: A Unidade Previdenciária - UP, de que trata este Artigo, corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data de 1º de</p>	<p>§ 1º. A Unidade Previdenciária - UP referida no caput deste artigo estabelece o limite das faixas de aplicação dos percentuais da tabela de</p>	<p>Realocado do caput como melhoria de texto</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

janeiro de 2015, e será reajustada anualmente, no mês de janeiro, com base no índice do INPC-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no período de doze meses, considerando para o cálculo o intervalo dos meses de dezembro a novembro.	contribuição dos Participantes Ativos e Autopatrocinados e o limite do Salário de Participação.	
	§ 2º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo.	Inserido como melhoria
	§ 3º. Quando aplicado o reajuste sobre a Unidade Previdenciária (UP), o resultado do valor reajustado poderá ser arredondado para mais ou para menos, desde que o arredondamento não resulte em valor superior a R\$ 10,00 (dez reais).	Parágrafo incluído para permitir a aplicação de arredondamento da UP a fim de simplificar a comunicação com o participante.
SEÇÃO IV		
DO CUSTEIO DO PLANO JMALUCELLI	DO PLANO DE CUSTEIO	Melhoria
Art. 48. O custeio dos Benefícios estabelecidos para o PLANO JMALUCELLI será atendido na forma e condições estabelecidas neste	Art. 44. O custeio dos Benefícios estabelecidos para o PLANO JMALUCELLI será atendido na forma e condições estabelecidas neste	Alteração do texto a fim incluir o assistido no custeio do plano

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

Regulamento, observadas as disposições legais vigentes, mediante contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes.	Regulamento, observadas as disposições legais vigentes, mediante contribuições dos Participantes, de assistidos e das Patrocinadoras.	
§ 1º. As contribuições dos Participantes Ativos são assim classificadas:	§ 1º. As contribuições dos Participantes e Assistidos são assim classificadas:	Alteração do texto a fim incluir o assistido no custeio do plano
I. Contribuição Normal, de caráter regular e obrigatório, obtidas através da aplicação de um percentual estabelecido por faixa salarial sobre o salário de participação, na forma e condições aprovadas e normatizadas pelo FUNDO PARANÁ;	I. Contribuição Normal;	
II. Contribuição Adicional, contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário, efetuada a qualquer tempo pelo Participante, com o objetivo de majorar o valor dos Benefícios de Renda Mensal, sem a obrigatoriedade da contraprestação por parte da Patrocinadora;	II. Contribuição Adicional, mensal ou eventual;	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>III. Recursos de Participantes portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Complementar.</p>		
<p>IV. Contribuições destinadas à cobertura das Despesas Administrativas, em percentual aplicado sobre a Contribuição Normal e Adicional, conforme definido no Plano de Custeio anual.</p>	<p>Realocado</p>	<p>Texto alterado e realocado para o artigo 45</p>
<p>V. Contribuições de Risco do Participante que optar por contratar o Seguro de Risco previsto no Art. 21 deste Regulamento, de caráter mensal e obrigatório, na forma e valor individual, anualmente estabelecido pela Sociedade Seguradora conveniada para este fim.</p>	<p>IV. Contribuição de Risco; e</p>	<p>Alteração da nomenclatura do Seguro de “Risco” para “Renda” e melhoria do texto</p>
	<p>V. Contribuição de Assistido, de caráter mensal ou eventual, para o seu saldo de conta.</p>	<p>Inserção de Inciso a fim de flexibilizar ao assistido a possibilidade de contribuir para aumentar o seu saldo de conta e aumentar seu benefício de renda mensal</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

§ 2º. As contribuições mensais dos Participantes Assistidos, destinadas à cobertura de despesas administrativas, obtidas através da aplicação de um percentual sobre o benefício, conforme definidas e classificadas de acordo com o Plano de Custeio Anual.	Realocado	Realocado para parágrafos deste artigo
§ 3º. As contribuições das Patrocinadoras são assim classificadas:	§ 2º.	
I. Contribuição Normal para Saldo Individual, mensal, de caráter regular, obrigatório e não discriminatório, com objetivo de majorar o valor do benefício de Renda Mensal dos Participantes, em percentual definido no Plano de Custeio anual e aprovado pelo Conselho Deliberativo.	I. Contribuição Normal;	
II. Contribuição Adicional, contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário e não discriminatório, a serem estabelecidas, a critério de cada	II. Contribuição Adicional, contribuição, mensal ou eventual.	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

<p>Patrocinadora, com objetivo de majorar o valor dos benefícios de Renda Mensal dos Participantes.</p>		
	<p>§ 3º. A Contribuição Normal de Participante e Patrocinadora é destinada a compor o Saldo de Conta Individual, de caráter regular e obrigatório, obtida através de percentuais aplicados sobre o salário de participação, estabelecidos anualmente no Plano de Custeio e aprovados pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO.</p>	<p>Texto realocado do artigo 48 e alterado como melhoria</p>
	<p>§ 4º. A Contribuição Adicional de Participante e Assistido é destinada a compor o Saldo de Conta Individual, mensal ou eventual, de caráter voluntário, efetuada a qualquer tempo pelo Participante ou Assistido, com objetivo de majorar o valor dos benefícios de Renda Mensal, sem a obrigatoriedade da contraprestação por parte da Patrocinadora.</p>	<p>Texto realocado do artigo 48 e alterado como melhoria</p>
	<p>§ 5º. A Contribuição Adicional de</p>	<p>Texto realocado do artigo 48 e alterado como</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	Patrocinadora é destinada a compor o Saldo de Conta Individual, mensal ou eventual, de caráter voluntário e não discriminatório, a ser estabelecida, a critério de cada Patrocinadora, com objetivo de majorar o valor dos benefícios de Renda Mensal dos Participantes.	melhoria
	§ 6º. A Contribuição de Risco de Participante e Assistido que optar pelo Seguro de Renda previsto no Artigo 20 deste Regulamento destinada a compor o Saldo de Conta por invalidez, morte ou sobrevivência, é de caráter mensal e obrigatório, na forma e valor individual e anualmente estabelecida pela Sociedade Seguradora conveniada para este fim.	Texto realocado do artigo 48 e alterado como melhoria
	§ 7º. A Contribuição de Risco para compor o Seguro de Renda previsto no Artigo 20 deste Regulamento poderá ser vertida por Patrocinadora ao FUNDO MAIS FUTURO, em nome de Participante do PLANO JMALUCELLI e será realizada conforme instrumento contratual específico, celebrado entre as partes.	Inserido como melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>Art. 49. O Custeio das Despesas Administrativas deste Plano será atendido por contribuições mensais das Patrocinadoras, Participantes Ativos, Suspensos, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos, conforme estabelecido no Plano de Custeio Anual e aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Art. 45. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por: I - Contribuições de Participantes e Assistidos; II - Contribuições de Patrocinadoras e/ou de terceiros; III - Reembolso de Patrocinadoras e/ou de terceiros; IV - Resultado de Investimentos; V - Receitas Administrativas; VI - Fundo Administrativo; VII - Dotação Inicial; e VIII - Doações.</p>	<p>Art. alterado a fim de melhoria de entendimento e esclarecimento quanto às fontes de custeio administrativo.</p>
	<p>§ 1º A Taxa de Carregamento para o custeio das despesas administrativas, se instituída, incidirá sobre a contribuição Normal e Adicional de Participante e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente no Plano de Custeio e aprovados pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Art. alterado a fim de melhoria de entendimento e maior clareza do texto, remetendo aos órgãos estatutários definir anualmente a taxa de custeio administrativo e estabelecer no plano de custeio anual.</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

	<p>§ 2º A Taxa de Administração para o custeio das despesas administrativas, se instituída, corresponderá a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefício, cujos percentuais serão definidos anualmente no Plano de Custeio e aprovados pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Parágrafo inserido devido a alteração do caput e do para a fim de melhoria de entendimento do texto.</p>
	<p>§ 3º. É facultado o pagamento de despesas administrativas para Participante do PLANO JMALUCELLI por Patrocinadora, desde que esta mantenha instrumento contratual específico com o FUNDO MAIS FUTURO, celebrado entre as partes.</p>	<p>Alteração da Razão Social da Entidade e flexibilização do pagamento de despesas administrativas por Patrocinadora</p>
	<p>§ 4º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDO MAIS FUTURO, notadamente por meios eletrônicos.</p>	<p>Parágrafo alterado a fim de melhoria de entendimento do texto.</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

	§ 5º. Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	
§ 1º. As contribuições mensais para Custeio das Despesas Administrativas do PLANO JMALUCELLI resultará da aplicação de um percentual sobre a Contribuição Normal e Adicional dos Participantes Ativos e das Patrocinadoras e sobre os benefícios dos Assistidos, sendo deduzido desta, conforme estabelecido no Plano de Custeio anual.	Excluído	Exclusão de parágrafo devido o artigo 45 já contemplar o disposto neste.
§ 2º. O percentual referido no parágrafo anterior será obtido pela razão entre o total anual da despesa administrativa, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados os valores estabelecidos em contrato específico, que estabelecerá valores e formas de pagamento para custeio de despesas específicas dos Planos, pelo total anual da receita de Contribuição Normal, mensal, de caráter regular e obrigatório, previsto no orçamento anual de todos os planos	Excluído	Exclusão de parágrafo devido o artigo 45 já contemplar o disposto neste.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

<p>administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados valores oriundos de resultados de investimentos e limitado a um percentual estabelecido como indicativo de mercado pelo Conselho Deliberativo.</p>		
<p>§ 3º. As Despesas Administrativas referentes à manutenção das Contas Individuais dos Participantes Autopatrocinados, serão custeadas por percentual adicional aplicado sobre a sua Contribuição Normal e Adicional, sendo deduzido destas, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão de parágrafo devido o artigo 45 já contemplar o disposto neste.</p>
<p>§ 4º. As Despesas Administrativas referentes à manutenção das Contas Individuais dos Participantes Vinculados, Suspensos e ex-Participantes com saldo em suas Contas Individuais serão cobertas por contribuições estabelecidas no Plano de Custeio Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios e debitadas, ao final de cada mês ou anualmente, do Saldo de Conta Individual para Benefícios, pelo FUNDO PARANÁ.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão de parágrafo devido o artigo 45 já contemplar o disposto neste.</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

<p>§ 5º. A Contribuição Mensal Normal para custeio das Despesas Administrativas do Participante em Autopatrocínio ou Suspensão, que optou por reduzir seu Salário de Participação, conforme dispõe o § 4º do Artigo 40, não será inferior ao valor que o mesmo pagaria para este fim, caso tivesse optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme dispõe o parágrafo anterior.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão de parágrafo devido o artigo 45 já contemplar o disposto neste.</p>
<p>Art. 50. As Contribuições Normais mensais regulares das Patrocinadoras e dos Participantes serão recolhidas ao FUNDO PARANÁ até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente à data geradora do fato.</p>	<p>Art. 46. As Contribuições Normais mensais regulares das Patrocinadoras e dos Participantes serão recolhidas ao FUNDO MAIS FUTURO até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente à data geradora do fato.</p>	<p>Alteração da Razão Social da Entidade</p>
<p>§ 1º. As contribuições dos Participantes Ativos serão descontadas das respectivas folhas de pagamento, exceto as daqueles sem vínculo empregatício com as Patrocinadoras, considerados equiparáveis aos empregados.</p>		
<p>§ 2º. As contribuições de caráter mensal, regular e obrigatória, serão aplicadas sobre o salário de participação definido neste</p>		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>Regulamento, incluindo a 13ª contribuição, que será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.</p>		
<p>§ 3º. As contribuições mensais dos Participantes sem vínculo empregatício com a Patrocinadora, de responsabilidade direta do Participante, deverão ser recolhidas ao FUNDO PARANÁ, ou a estabelecimento bancário por este designado, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente à data geradora do fato, e poderão ser pagas com acréscimo da proporção de 1/12 da contribuição para compensar a contribuição do 13º salário.</p>	<p>§ 3º. As contribuições mensais dos Participantes sem vínculo empregatício com a Patrocinadora, de responsabilidade direta do Participante, deverão ser recolhidas ao FUNDO MAIS FUTURO, ou a estabelecimento bancário por este designado, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente à data geradora do fato, e poderão ser pagas com acréscimo da proporção de 1/12 da contribuição para compensar a contribuição do 13º salário.</p>	<p>Alteração da Razão Social da Entidade</p>
<p>§ 4º. As contribuições mensais devidas pelos Participantes Ativos com vínculo com as Patrocinadoras, porém que não recebem o 13º salário, o desconto das contribuições será efetuado através da folha de pagamento das Patrocinadoras e poderão ser pagas com acréscimo da proporção de 1/12 da contribuição para compensar a contribuição do 13º salário.</p>		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>§ 5º. A falta de pagamento na data aprazada incidirá juros moratórios de 0,07% ao dia nos recolhimentos devidos.</p>	<p>§ 5º. Em caso de atraso no recolhimento das contribuições na data aprazada, o Participante, Assistido ou Patrocinadora estará sujeito à multa, porém a conversão do valor da contribuição em cotas se dará pelo valor da cota vigente na data do recebimento.</p>	<p>Parágrafo alterado devido a necessidade por cumprimento de exigência legal, no entanto por se tratar de plano CD não haver risco pelo atraso</p>
<p>§ 6º. É devida toda contribuição até o momento da formalização do cancelamento da inscrição ou opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou durante a condição de Participante Suspenso.</p>		
<p>§ 7º. Durante o período de recebimento da Renda Mensal por Invalidez, não serão creditadas <u>pelo Participante</u> e pela Patrocinadora, contribuições para formação do Saldo de Conta Individual para Benefícios.</p>	<p>§ 7º. Durante o período de recebimento da Renda Mensal por Invalidez, não serão creditadas pela Patrocinadora, contribuições para formação do Saldo de Conta Individual para Benefícios.</p>	<p>Facultar a possibilidade de um participante inválido contribuir</p>
<p>§ 8º. Caso o Participante de que trata o parágrafo anterior obtenha recuperação antes de completar 50 (cinquenta) anos de idade, o saldo das subcontas de contribuição, descritas no Artigo 25, serão restabelecidas na data do</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão devido a unificação dos benefícios de programados e de risco e alteração da elegibilidade, além da desvinculação da Previdência Social</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>retorno, com o valor do Saldo de Conta de benefício concedido por invalidez, na proporcionalidade dos saldos existentes na data anterior da entrada em invalidez, cuja origem dos recursos para recomposição do respectivo saldo se dará automaticamente pelo cancelamento do Benefício Concedido.</p>		
<p>SEÇÃO V</p>		
<p>DO REGIME FINANCEIRO</p>	<p>DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</p>	<p>Melhoria do texto</p>
<p>Art. 51. A garantia de todas as obrigações contidas no PLANO JMALUCELLI será constituída sob a forma prevista na legislação em vigor.</p>	<p>Art. 47</p>	
<p>§ 1º. Os atos de gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial, serão registrados de acordo com as normas e legislação vigente, devendo o Balanço Geral e os Balancetes Mensais, ser apresentados conforme determinarem as respectivas normas.</p>	<p>Art. 48. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do PLANO JMALUCELLI, definida pelo FUNDO MAIS FUTURO e o disposto na legislação vigente.</p>	<p>Alteração da Razão Social da Entidade e renumeração</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
 9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
 CNPB 2005.0008-92

<p>§ 2º. Para fins de aplicações financeiras, obedecida à legislação pertinente, os recursos garantidores dos benefícios do PLANO JMALUCELLI poderão ser combinados com os demais Planos administrados pelo FUNDO PARANÁ.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão devido o texto já estar contemplado no artigo 48</p>
<p>§ 3º. A combinação de que trata o parágrafo anterior deverá, mediante proposição da Diretoria Executiva, ser autorizada pelo Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ, devendo as respectivas receitas e despesas financeiras e administrativas ser controladas e contabilizadas proporcionalmente aos recursos aplicados.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Exclusão devido o texto já estar contemplado no artigo 48</p>
<p>§ 4º. A taxa de juros atuarial, a ser utilizada nas avaliações atuariais como hipótese financeira e como taxa de desconto no cálculo dos benefícios, a cada ano, obedecerá ao limite da legislação.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Exclusão devido a taxa de juros já estar prevista no § 2º do artigo 19</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI</p>	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS		
Art. 52. No primeiro ano de vigência deste Regulamento, prevalecerá o Plano de Custeio estabelecido quando da aprovação do PLANO JMALUCELLI.	Excluído	Excluído devido o teor deste artigo não fazer mais sentido neste Plano
Art. 53. Nos termos do Artigo 55 do Estatuto do FUNDO PARANÁ, o Participante ou Assistido vinculado ao FUNDO PARANÁ que, por deliberações ou decisões da Diretoria Executiva, julgar-se prejudicado no exercício de seus direitos, poderá recorrer ao Conselho Deliberativo.	Excluído	Excluído devido estar previsto na Legislação
§ 1º. O recurso de que trata este Artigo deverá ser formalizado, em documento escrito dirigido ao Presidente do Conselho Deliberativo, protocolado junto ao FUNDO PARANÁ, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação ou decisão a qual o recorrente entenda que lhe seja prejudicial.	Excluído	Excluído devido estar previsto na Legislação
§ 2º. O recurso deverá conter as razões do recorrente e, uma vez protocolado, deverá ser	Excluído	Excluído devido estar previsto na Legislação

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>informado pela Diretoria Executiva, que expressará as razões da decisão acatada, devendo ser apreciado na primeira reunião ordinária do Conselho Deliberativo que ocorrer após decorridos 15 (quinze) dias da interposição do recurso.</p>		
<p>Art. 54. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a Benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários, conforme disposto no Artigo 7º deste Regulamento, depois de descontados os créditos em favor do PLANO JMALUCELLI.</p>	<p>Art. 49</p>	
<p>Art. 55. É vedada a venda ou cessão de direitos e a constituição de quaisquer ônus sobre os Benefícios previstos no PLANO JMALUCELLI, salvo se por expressa determinação judicial.</p>	<p>Art. 50</p>	
<p>Art. 56. Todas as interpretações das disposições do PLANO JMALUCELLI deverão ser baseadas no Estatuto do FUNDO PARANÁ e neste Regulamento ao se determinar o significado de qualquer disposição nele contida.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão devido o Estatuto não ser matéria de Regulamento</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

<p>Art. 57. Mediante autorização da autoridade competente, o FUNDO PARANÁ poderá celebrar contratos ou convênios com Entidades especializadas no sentido de repasse de riscos inerentes a este PLANO JMALUCELLI.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão devido já estar previsto na Legislação e neste Regulamento o Seguro de Renda</p>
<p>Art. 58. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ, sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e à homologação do Órgão Governamental Competente.</p>	<p>Art. 51. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do órgão público competente.</p>	<p>Melhoria</p>
<p>Parágrafo Único. Nenhuma alteração a este Regulamento poderá:</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão devido a Legislação tratar do tema</p>
<p>I. Contrariar as diretrizes básicas referidas nos Artigos 1º e 2º deste Regulamento;</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão devido a Legislação tratar do tema</p>
<p>II. Prejudicar os direitos adquiridos pelos Participantes e Beneficiários;</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão devido a Legislação tratar do tema</p>
<p>III. Contrariar o Estatuto do FUNDO</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão devido a Legislação tratar do tema</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
9ª Alteração do regulamento do **PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI**
CNPB 2005.0008-92

PARANÁ.		
<p>Art. 59. Caso ocorra eventual invalidez ou morte de participante durante o período entre a data do requerimento e da aprovação desta alteração, será assegurado o direito de recebimento do pecúlio, conforme disposto nos respectivos critérios de concessão e elegibilidade no texto do Regulamento anterior a esta alteração.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão devido a unificação dos benefícios programado, por invalidez ou por morte</p>
<p>Art. 60. Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pelo Órgão Público competente.</p>	<p>Art. 52. Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pelo Órgão Público competente, com eficácia das alterações em 60 (sessenta) dias após a publicação.</p>	<p>Alteração a fim de viabilizar em tempo hábil a operacionalização das alterações propostas.</p>
<p>Parágrafo Único. Aplica-se, subsidiariamente, aos casos omissos, a legislação específica para a Previdência Complementar e do Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão devido a Legislação tratar do tema</p>